



Ministério da Educação
Gabinete do Ministro

Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos

Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900

Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 2490/2026/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 311, de 2026, do Deputado Federal Tião Medeiros.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 114, de 24 de abril de 2026, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES acerca da "revogação do Edital nº 01/2023 e seus impactos sobre o chamamento público para autorização de curso de Medicina no Município de Paranavaí, Estado do Paraná".

Atenciosamente,

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I – Nota Técnica nº 44/2026/DPR/SERES/SERES (6869747);
II – Nota Técnica nº 22/2023/GAB/SERES/SERES (6870403);
III – Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES (6870407);
IV – Parecer nº 00149/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (6645010); e
V – Parecer nº 00299/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (6869322).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Osvaldo Barchini Rosa, Ministro de Estado da Educação**, em 22/05/2026, às 22:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6876461** e o código CRC **F9A0162E**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23123.001210/2026-71

SEI nº 6876461



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010116/2023-57

INTERESSADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

1. **ASSUNTO**

1.1. Revogação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, e suas retificações.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, do Ministério da Educação, e suas retificações.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A presente Nota Técnica apresenta motivação para a revogação do Edital nº1/2023, de seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino, para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

4.1. A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece que o ensino deve ser oferecido com garantia de padrão de qualidade, nos termos do art. 206, inciso VII. Dispõe, ainda, que compete à União, por intermédio do MEC, a organização do sistema federal de ensino, conforme o art. 211, § 1º. Ademais, o art. 209, *caput* e inciso I, condiciona a oferta do ensino ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como à prévia autorização e à avaliação de qualidade pelo Poder Público.

4.2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), reforça, em seus arts. 7º, *caput* e inciso I, e 8º, *caput* e § 1º, o papel da União na organização do sistema federal de ensino, bem como sua competência para coordenar a política nacional de educação. A LDB também confirma o condicionamento constitucional da oferta de ensino pela iniciativa privada ao atendimento das normas gerais da educação nacional. Além disso, o art. 9º, inciso IX, atribui à União a competência exclusiva para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das IES integrantes do sistema federal de ensino.

4.3. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao regulamentar os processos de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, especifica que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é o órgão responsável pela instrução, análise e decisão administrativa sobre atos de credenciamento e reconhecimentos de IES, bem como autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e supervisão de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal.

4.4. Diante desse arcabouço normativo, evidencia-se que a União, por meio do MEC, exerce competência legalmente atribuída para dispor sobre os atos de regulação, avaliação e supervisão dos cursos de graduação ofertados pelas IES vinculadas ao sistema federal de ensino, em estrita observância aos preceitos constitucionais e legais que visam assegurar a qualidade, a regularidade e o interesse público relativos à oferta da educação superior no Brasil.

4.5. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, instituiu o Programa Mais Médicos, política pública de caráter estruturante voltada ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e à reordenação da formação médica no Brasil.

4.6. Nos termos do art. 1º da referida Lei, o Programa Mais Médicos possui, entre outros objetivos, a redução da carência de médicos em regiões prioritárias para o SUS, a diminuição das

desigualdades regionais na área da saúde, o fortalecimento da prestação de serviços de saúde, o aprimoramento da formação médica no País, a ampliação da integração ensino-serviço, a oferta de campos de prática adequados durante a formação e a expansão da especialização profissional na área da medicina.

4.7. Para a consecução desses objetivos, o art. 2º da Lei nº 12.871, de 2013, prevê a adoção de ações voltadas, entre outros aspectos, à reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas para residência médica, com priorização de regiões de saúde com menor relação de vagas e de médicos por habitantes e que disponham de estrutura de serviços em condições de assegurar a oferta de campo de prática suficiente e de qualidade para a formação dos estudantes.

4.8. Nesse contexto, o art. 3º da mesma lei condiciona a autorização para o funcionamento de novos cursos de graduação em Medicina, por IES privadas, à iniciativa do Poder Público, a ser exercida por meio da sistemática de editais de chamamento público, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: ([Vide ADI 7187](#)).

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

4.9. Neste sentido, o MEC elaborou e publicou editais de chamamento público para mantenedoras de IES privadas do Sistema Federal de Ensino, para seleção e habilitação de propostas para autorização de cursos de Medicina em 2014, 2017 e 2018, em conformidade com os termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

4.10. Não obstante, a Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, publicada no exercício da competência regulamentar do Poder Executivo, determinou o sobrestamento, pelo prazo de cinco anos, da publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina, bem como do protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos previamente autorizados, vedando, neste período delimitado, a publicação de novos editais e, portanto, a instauração de novos processos administrativos destinados à criação ou à expansão de vagas de cursos de Medicina.

4.11. Como efeito do sobrestamento, houve um grande volume de demandas judiciais instauradas por mantenedoras de Instituições de Ensino Superior Privadas em face da União. Nesse contexto, foram concedidas mais de 360 medidas liminares contrárias à União, determinando ao MEC o recebimento e processamento de pedidos de autorização de novos cursos de graduação em Medicina e de aumentos de vagas em cursos previamente autorizados.

4.12. As decisões judiciais proferidas resultaram em um total de pleitos de aproximadamente 60.000 (sessenta mil) novas vagas em cursos de Medicina, formulados e protocolados com inobservância da sistemática de chamamento público prevista na Lei nº 12.871, de 2013. Este cenário impactou significativamente a capacidade de atuação institucional do MEC de conduzir, de forma planejada e coordenada, a política pública do Programa Mais Médicos, bem como de assegurar a aplicação uniforme de parâmetros regulatórios e avaliativos.

4.13. Cumpre destacar, que o volume de cursos e de vagas objeto das demandas judiciais representava montante superior, à época, ao total de cursos e de vagas existentes no País. Esses dados

evidenciam que a expansão da formação médica pela via judicial, dissociada dos critérios legais e das diretrizes da política pública, apresentava potencial de comprometimento da qualidade da formação, do equilíbrio da oferta com a estrutura de serviços do SUS e da adequada integração com o sistema público de saúde.

4.14. Em cumprimento às decisões judiciais, o MEC procedeu à apreciação de propostas de abertura de novos cursos e de ampliação de vagas, sem a adequada submissão aos procedimentos avaliativos, parâmetros de qualidade e padrões decisórios estruturados no âmbito da Lei nº 12.871, de 2013.

4.15. Por estes motivos, a vedação temporária à abertura de cursos e ao aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina, nos termos da Portaria nº 328, de 2018, não implicou na estagnação da oferta de ensino médico no país. Ao contrário, possibilitou a expansão de cursos que não se submeteram ao processo regulatório e avaliativo instituído. Dados do Censo da Educação Superior indicam que, em 2018, existiam 322 cursos de Medicina no país, com 45.896 vagas, enquanto em 2023, esse número ascendeu para 407 cursos e 60.555 vagas. Ressalte-se, ainda, que a maior parte dos processos instaurados por força de decisões judiciais foi decidida após 2023, de modo que os efeitos da expansão judicial não se restringiram ao período de vigência do sobrestamento e ainda não se refletiram no Censo, cuja última edição foi publicada em 2024.^[1]

4.16. Frente a esse contexto, a retomada da regulação da oferta da formação médica baseada na Lei nº 12.871, de 2013, por meio do reestabelecimento dos editais de chamamento público, permitiria que o Estado interrompesse o ciclo de judicialização, recuperasse sua autoridade regulatória e adotasse medidas indutoras, em conformidade com os objetivos do Programa Mais Médicos, para reordenar a oferta de cursos de graduação em Medicina e vagas de residência médica em consonância com as necessidades sociais do país.

4.17. Dessa forma, foi publicada a Portaria MEC nº 650, de 05 de abril de 2023, que revogou a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, e dispôs sobre a política de chamamento público para a autorização de cursos de graduação em Medicina ofertados por IES privadas, bem como sobre a reabertura de protocolos de pedidos de aumento de vagas de cursos previamente autorizados. A medida viabilizou a retomada da política pública, com o objetivo de promover a melhoria da qualidade e reordenação da formação médica no País, com ações voltadas à diminuição da carência de serviços de saúde, sobretudo nas regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde – SUS, e que persistiam com baixos índices de médicos por 1.000 habitantes.

4.18. Apesar da ampliação dos anos anteriores, de acordo com o estudo *Demografia Médica no Brasil (2023)*, em 2022, o Brasil possuía 514.215 médicos, que correspondia à proporção de 2,41 médicos para cada 1.000 (mil) habitantes, índice inferior à média dos países avaliados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, de 3,36. Registre-se, contudo, que o País apresentou uma das maiores taxas de crescimento desse indicador na última década.

4.19. Persistiam, portanto, acentuadas desigualdades regionais na distribuição de médicos no território. Em 2023, 16 (dezesesseis) estados apresentavam taxa inferior à média nacional, com destaque para Acre (1,41), Amazonas (1,36), Maranhão (1,22) e Pará (1,18). A concentração geográfica também se manifestava na disparidade entre capitais e municípios do interior, sendo que, em 2022, a razão média de médicos por 1.000 habitantes era de 6,27 nas capitais, contra 2,27 no interior.

4.20. Diante desse cenário, o Ministério da Educação, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, por intermédio da SERES, tornou pública, em 4 de outubro de 2023, a realização do Edital nº 01/2023, de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional, observada, nos termos legais e editalícios, a etapa de oitiva do Ministério da Saúde. Importante destacar que neste momento o Supremo Tribunal Federal ainda não havia proferido decisão definitiva sobre como os processos judicializados deveriam ser tratados.

4.21. O Edital nº 01/2023 buscou, assim, efetivar o princípio da priorização de regiões de saúde com menor relação de vagas e de médicos por habitantes, e com estrutura de serviços de saúde em condições de assegurar campo de prática suficiente e de qualidade para os estudantes, em consonância

com os objetivos do Programa Mais Médicos e com o princípio constitucional da garantia de padrão de qualidade do ensino superior, reafirmado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

4.22. Ressalte-se, por fim, que a política instituída pela Lei nº 12.871, de 2013, foi reputada constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 81, conforme se extrai do seguinte excerto da ementa:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI 12.871/2013 (LEI DO MAIS MÉDICOS). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA ABERTURA DE NOVOS CURSOS DE MEDICINA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, ISONOMIA E LIVRE CONCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA

[...] 5. A sistemática do art. 3º da Lei 12.871/2013 é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina fundados na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos demais requisitos previstos na Lei 12.871/2013.

6. O condicionamento de novos cursos de medicina à iniciativa do Poder Público – via editais de chamamento – não exclui, mas, sim, reforça a possibilidade de a sociedade civil pleitear o lançamento de editais para instalação de novos cursos em determinadas localidades, cabendo à Administração Pública responder a esses pleitos de forma fundamentada, com publicidade e em prazo razoável. [...]

4.23. Não obstante o reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 2013, e a retomada da política pública por meio da Portaria MEC nº 650, de 2023, e do Edital nº 01/2023, os impactos proporcionados pela judicialização— notadamente a expansão de cursos e vagas dissociada dos critérios legais —impuseram a necessidade de reavaliação das condições de oferta de campos de prática e da capacidade instalada da rede de serviços de saúde.

4.24. Além disso, foram constatados outros impactos derivados da expansão recentemente realizada por cursos de Medicina regulados pelos sistemas de ensino estaduais e distrital, que não estão sujeitos às mesmas diretrizes federais, visto que a União não detém competência para credenciá-las, autorizá-las, tampouco fiscalizá-las. É possível, inclusive, que essa ampliação ocorrida por intermédio das decisões dos Conselhos Estaduais em todo o país não tenha sido submetida ao regimento imposto pela Lei nº 12.871/ 2013.

4.25. Soma-se a esse cenário a ocorrência de outras circunstâncias supervenientes que impactam diretamente a formação médica no País e reforçam a necessidade de reavaliação das ações regulatórias adotadas pelo Ministério da Educação. Destaca-se, nesse sentido, a instituição, a aplicação e os resultados do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), iniciativa do MEC conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em colaboração com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), a homologação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de medicina, atualizando diretrizes relacionadas ao perfil e competências fundamentais do médico e os princípios e pressupostos para a sua formação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, e os debates públicos em torno do eventual estabelecimento de exame com finalidade de aferição de proficiência, como condição para o exercício profissional, que configuram elementos relevantes do contexto atual e demandam consideração articulada e coordenada no âmbito da formulação e da execução das políticas de formação médica.

4.26. Nesse sentido, o MEC adotou medida prévia de natureza técnica e temporária consistente na suspensão dos prazos do Edital nº 01/2023, por meio da edição da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, fundamentada na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES, para avaliar os impactos da recente expansão de cursos e vagas de graduação em Medicina. Tratou-se de medida destinada a preservar os objetivos do Programa Mais Médicos, assegurando que eventual continuidade da política de expansão ocorresse de forma planejada, equilibrada e compatível com os parâmetros legais e com a capacidade instalada do sistema de saúde.

4.27. Por estes motivos, o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde realizaram uma análise do novo cenário, fundamentada na presente Nota Técnica, que demonstrou que a manutenção da validade do Edital nº 01/2023 e a continuidade dos processos de habilitação seriam inadequadas e incompatíveis com o marco legal vigente, de forma a justificar a necessidade de revogação do edital.

5. ANÁLISE

5.1. O Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, publicado pelo MEC por meio da SERES, tornou público o chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de graduação em Medicina, em âmbito nacional. O certame se encontra atualmente suspenso, por força da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, fundamentada na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES.

5.2. Conforme consignado na Nota Técnica nº 22/2023/GAB/SERES/SERES (SEI 4360752), que fundamentou a proposta do chamamento público, o Edital se insere no conjunto de iniciativas do MEC voltadas ao aprimoramento do padrão de qualidade da educação superior, por meio do fortalecimento da regulação estatal, da retomada o Programa Mais Médicos, e atendimento da Lei nº 12.871/13, e do resgate do protagonismo e autoridade do Estado na coordenação das políticas de formação médica.

5.3. O Edital buscou assegurar a qualidade dos novos cursos de Medicina, de forma a atender aos critérios de definidos no Art. 3º, § 7º, Item I, da Lei nº 12.871, de 2013, com atenção ao cenário de acelerada expansão e, ao mesmo tempo, buscando promover a desconcentração regional da oferta, em face da distribuição desigual de médicos no território nacional.

5.4. A referida Nota Técnica esclarece, ainda, que diferentemente dos editais anteriores, estruturados em dois instrumentos convocatórios sucessivos, um destinado à pré-seleção de municípios e outro à seleção das propostas, o Edital nº 1/2023 adotou uma sistemática de pré-seleção de localidades com base em critérios de regionalização da saúde no território brasileiro, definidos a partir de estudos técnicos realizados pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério da Educação. Dessa forma:

Foram, então, pré-selecionados os municípios constantes das regiões de saúde com as seguintes características:

- 1. Apresentarem média inferior a 2,5 médicos/1.000 habitantes;*
- 2. Possuírem hospital com pelo menos 80 leitos;*
- 3. Demonstrarem capacidade para abrigar curso de medicina, em termos de disponibilidade de leitos, com pelo menos 60 vagas; e*
- 4. Não ser impactado pelo plano de expansão de cursos de medicina (aumento de vagas e abertura de novos cursos) nas Universidades federais.*

5.5. A aplicação desses critérios ao universo total das 450 regiões de saúde do país resultou na identificação de 116 regiões de saúde aptas, abrangendo, por decorrência, 1.719 municípios pré-selecionados. A Nota Técnica justificou que a adoção de critérios regionais permitiria conjugar, de forma simultânea, uma medida de desconcentração da oferta (critério 1) e a verificação de um patamar mínimo de infraestrutura instalada no âmbito da região de saúde (critérios 2 e 3), em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 12.871, de 2013.

5.6. Cumpre destacar que o critério relacionado à demonstração de capacidade da localidade de receber a instalação e funcionamento de um curso de Medicina é requisito estruturante do certame, em especial por meio da aferição de condições suficientes e adequadas de estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, incluindo a disponibilidade de leitos SUS e hospital geral com, no mínimo, serviços, ações e programas como *a) atenção básica; b) urgência e emergência; c) atenção psicossocial; d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar e e) vigilância em saúde*, condizentes com o número de vagas a serem autorizadas. Esses critérios são indispensáveis à validade do chamamento público, uma vez que a própria Lei dos Mais Médicos exige que a autorização dos cursos precedida de editais deve ser realizada em localidades que cumpram o requisito da existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina.

Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre: (Vide ADI 7187).

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

(...)

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

(...)

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

5.7. Diante destes parâmetros, o Edital nº 01/2023 previu um quantitativo aproximado de novos cursos e vagas de Medicina, definido a partir de colaboração técnica entre a SERES/MEC, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO), por meio de sua Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

5.8. Os estudos se voltaram ao alcance pelo Brasil da média de densidade médica verificada nos países-membro da OCDE e projetou a criação de aproximadamente 5700 novas vagas via Edital, distribuídas em 95 novos cursos, observados limites máximos de cursos por unidade territorial e preservada a possibilidade de expansão de cursos em Universidades Federais por outros mecanismos.

5.9. Desse modo, verifica-se que o Edital nº 01/2023 foi elaborado com a finalidade de atender aos objetivos do Programa Mais Médicos, notadamente no que se refere à redução da carência de médicos em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), diminuição das desigualdades regionais na área da saúde e promoção de expansão compatível e integrada com a estrutura de serviços de saúde pública.

5.10. Não obstante, cabe salientar que, no curso de sua execução, foram publicadas retificações editalícias e, conforme registrado na Nota Técnica nº 18 (SEI 5879739), o elevado volume de ações judiciais propostas por interessados ensejou a reabertura de prazos e a revisão de procedimentos no sistema de seleção, o que acarretou o retardamento do cronograma originalmente previsto. Em razão disso, foram publicadas atualizações do cronograma do certame, como o Edital nº 7, de 25 de junho de 2025, todas disponibilizadas no portal eletrônico do MEC.

5.11. Em outubro de 2025, cerca de 2 anos após a publicação do Edital, e à luz da contextualização apresentada nesta Nota Técnica, o MEC adotou medida temporária de suspensão dos prazos do Edital nº 01/2023, por meio da edição da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, fundamentada na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES com a finalidade de avaliar os impactos decorrentes da judicialização e de outras circunstâncias supervenientes à sua publicação. Tal medida teve por objetivo preservar os objetivos do Programa Mais Médicos, assegurando que eventual continuidade da política de expansão ocorresse de forma compatível com os parâmetros legais e com a capacidade instalada do sistema de saúde pública.

5.12. Conforme se demonstrará nos itens subsequentes, os impactos verificados alteraram de forma substancial o cenário fático-normativo que fundamentou a edição e a validade do Edital nº

01/2023, de modo que sua continuidade se mostra incompatível com o marco legal vigente, o que justifica a necessidade de seu cancelamento, a ser formalizado por meio de nova Portaria com a revogação do certame pelo Ministro de Estado da Educação.

Impactos da judicialização e dos processos regulatórios em trâmite

5.13. A constitucionalidade da sistemática dos chamamentos públicos instituída pela Lei nº 12.871/13, enquanto instrumento de ordenação estatal da expansão da formação médica e de conformação da livre iniciativa aos objetivos da política pública de saúde, foi objeto de contestação desde o início de sua implementação, inclusive na esfera judicial.

5.14. Não obstante, conforme apresentado na contextualização, o sobrestamento instituído pela Portaria MEC nº 328, de 05 de abril de 2018, ao vedar a publicação de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos previamente autorizados, produziu, como efeito colateral, o ajuizamento de volume inédito de demandas judiciais por mantenedoras de IES privadas.

5.15. Foram recebidas mais de 360 decisões liminares proferidas em face da União, determinando ao MEC o recebimento e o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de ampliação de vagas em cursos previamente autorizados. Na prática, as decisões afastaram a submissão dessas pretensões a qualquer procedimento concorrencial de chamamento público e desconsideraram a necessidade de aderência aos objetivos, critérios e condicionantes estabelecidos pela Lei nº 12.871, de 2013.

5.16. Conforme já relatado, a judicialização representou pedidos de aproximadamente 60 mil novas vagas em cursos de Medicina. Necessário reafirmar que os dados demonstram que o potencial de expansão dos cursos de Medicina pela via judicial, sem observância dos parâmetros da Lei, poderia impactar e desestabilizar a qualidade e o equilíbrio da oferta de formação médica em consonância com o sistema público de saúde.

5.17. Conforme já relatado, as demandas judicializadas corresponderam a pedidos de aproximadamente 60.000 novas vagas em cursos de Medicina. Os dados disponíveis indicam que a expansão potencial da formação médica pela via judicial, sem observância dos parâmetros legais e do planejamento estatal, apresenta risco concreto de comprometer a qualidade da formação, o equilíbrio da oferta com a capacidade instalada do sistema público de saúde e a integração ensino-serviço.

5.18. Em 2022, a controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal por meio da propositura da Ação Direta de Constitucionalidade nº 81 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.187, ambas voltadas à discussão da constitucionalidade da exigência de chamamento público prevista no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

5.19. Embora a política do Programa Mais Médicos tenha sido reputada constitucional em decisão do Plenário da Suprema Corte no julgamento da ADC 81, antes da decisão definitiva, em 07 de agosto de 2023, o Ministro Relator Gilmar Mendes deferiu medida cautelar *ad referendum* para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871/2013 e determinar o prosseguimento de processos administrativos pendentes, instaurados por força de decisões judiciais que já houvessem ultrapassado a fase inicial de análise documental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21 da Lei 9.868/1999, defiro em parte a medida cautelar requerida, ad referendum do Plenário (art. 21, V, do RISTF), para assentar a constitucionalidade do art. 3º da Lei 12.871/2013 e estabelecer que a sistemática do dispositivo é incompatível com a abertura de novos cursos de medicina com base na Lei 10.861/2004, bem assim com a autorização de novas vagas em cursos já existentes, sem o prévio chamamento público e a observância dos requisitos previstos na Lei 12.871/2013. No que concerne aos processos judiciais e administrativos que tratam do tema objeto desta ação, determino que:

(i) sejam mantidos os novos cursos de medicina já instalados - ou seja, contemplados por Portaria Autorização do Ministério da Educação por força de decisões judiciais que dispensaram o

chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004;

(ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se refere o art. 19, § 1º do Decreto 9.235/2017. Neste caso, nas etapas seguintes do processo de credenciamento, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e

(iii) sejam sobrestados os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, do Decreto 9.235/2017.

5.20. Posteriormente, durante a Sessão Virtual realizada entre 24/05/2024 e 04/06/2024, o Plenário do STF ratificou os termos da modulação de efeitos da proposta pelo Ministro Relator, convertendo o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito. Posteriormente, o STF confirmou a constitucionalidade das medidas adotadas pelo Poder Executivo em sede de Embargos de Declaração, sem, contudo, adentrar temas que tratavam da legalidade do padrão decisório do MEC, que segue sendo objeto de contestações judiciais.

5.21. Em síntese, a decisão do STF determinou que: (i) foram preservados os cursos de Medicina já contemplados com portaria autorizativa expedida pelo Ministério da Educação; (ii) deveriam ter seguimento os processos administrativos pendentes, com a observação de que "nas etapas seguintes do processo de credenciamento/autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013"; e, finalmente, (iii) deveriam ser extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a fase inicial de análise documental.

5.22. Diante desse contexto, embora a ADC nº 81 tenha confirmado a constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 2013, o MEC foi compelido, nos termos do item (i), a preservar e reconhecer cerca de 40 cursos já contemplados com portarias autorizadas derivadas de decisões judiciais, além de, nos termos do item (ii), receber, tramitar e apreciar cerca de 210 processos com pedidos de autorização de curso de Medicina ou aumento de vagas em cursos de Medicina previamente autorizados, iniciados por força de decisões judiciais. Trata-se de alteração relevante do cenário que fundamentou os estudos que embasaram a elaboração e a publicação do Edital nº 01, de 2023, com efeitos que não poderiam ser antecipados antes da tramitação completa de todos os processos referenciados.

5.23. Em cumprimento ao item (ii) da decisão proferida pelo STF, o MEC editou a Portaria nº 531, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos da ADC 81, para garantir o atendimento integral aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

5.24. Atualmente, o MEC já concluiu a análise e proferiu decisão administrativa em cerca de 95% desses processos com base na referida Portaria MEC nº 531, de 2023, embora ainda existam cerca de 10 processos em tramitação, sem decisão administrativa publicada.

5.25. No entanto, os processos já decididos por meio de Portarias de atos autorizativos expedidas pelo MEC ainda não configuram um cenário de estabilização da judicialização. Embora as decisões estejam tecnicamente fundamentadas e em conformidade com os parâmetros definidos pelo STF, a maior parte dos indeferimentos permanece sendo objeto de recursos administrativos ou pedidos de reconsideração e, portanto, ainda podem ser revertidos.

5.26. Ademais, o MEC continua a receber, recorrentemente, novas decisões judiciais que determinam a anulação ou suspensão dos efeitos de Portarias publicadas com indeferimentos, bem como impõe a realização de reanálises administrativas dos processos, com afastamento do padrão decisório estabelecido pela Portaria nº 531, de 2023. Trata-se de uma nova onda de judicialização voltada a contestar a legalidade dos parâmetros decisórios adotados pelo MEC no exercício de sua competência regulatória, ea afastar a aplicação da Portaria MEC nº 531, de 2023, ato infralegal que confere concretude técnica e processual às balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela própria Lei nº

12.871/2013. Essas decisões são objeto de recursos pela Advocacia-Geral da União (AGU), inclusive por meio de reclamações constitucionais submetidas ao STF, que ainda não foram definitivamente apreciadas.

5.27. As medidas judiciais em face da União mantêm elevado grau de instabilidade do cenário regulatório, na medida em que resultam no afastamento reiterado dos critérios estabelecidos para cumprimento da Lei dos Mais Médicos. Em especial, verifica-se o comprometimento das regras destinadas à aferição da necessidade social para a instalação de cursos de Medicina, concebidas para evitar a ampliação de assimetrias regionais e a concentração da oferta, bem como das regras voltadas à verificação da efetiva disponibilidade de campos de prática adequados e suficientes à formação médica de qualidade.

5.28. Em razão desse contexto, os efeitos da judicialização ainda não podem ser plenamente dimensionados, uma vez que o tensionamento contínuo provocado pelas decisões judiciais segue impactando, de forma significativa, a condução e a efetividade da política pública da formação médica no país.

5.29. No momento, com base nos dados constantes do cadastro e-MEC, é possível constatar que, como impacto decorrente diretamente das decisões judiciais dirigidas ao MEC e considerando exclusivamente os atos autorizativos já expedidos, foram criadas 5.382 vagas de Medicina entre 2024 e fevereiro de 2026. Ainda que esse quantitativo corresponda ao deferimento de apenas 9% dos pedidos protocolados, trata-se de número expressivo e comparável com o quantitativo total de vagas projetado no âmbito do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, o que evidencia a magnitude dos efeitos produzidos por tais decisões judiciais sobre o cenário da formação médica no país.

5.30. Pode-se verificar que a expansão pretendida acabou por ser alcançada, ao menos em termos quantitativos, impactando diretamente o propósito que fundamentou o Edital, ainda que a judicialização não possa ser considerada uma alternativa adequada à regular condução da política pública, diante do afastamento que ela acarreta aos critérios de instalação de cursos de Medicina considerados na elaboração de um instrumento de chamamento público que aos objetivos da Política do Mais Médicos.

5.31. No que se refere aos pedidos de aumento de vagas protocolados administrativamente para ampliação da oferta de cursos de Medicina previamente autorizados, o MEC deferiu 2.042 novas vagas no período compreendido entre janeiro de 2024 e fevereiro de 2026. Esse quantitativo, quando somado às vagas autorizadas em decorrência de decisões judiciais, totaliza 7.424 vagas no período, número superior às 5.700 vagas projetadas no âmbito do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, evidenciando que houve uma expansão da formação médica que superou, por outras vias, o dimensionamento originalmente previsto no certame.

5.32. Importante destacar que ainda restam pendentes de análise outros 62 processos administrativos com pedidos de aumentos de mais 2.287 vagas, com potencial de ampliar significativamente, ainda, o número de vagas ofertadas.

5.33. Ainda que estejam sendo envidados todos os esforços institucionais, a análise dos processos judiciais e administrativos em trâmite, tanto na SERES quanto no Conselho Nacional de Educação (CNE), não se encontra integralmente concluída, o que dificulta a consolidação de um panorama global e estabilizado do cenário da formação médica e da expansão de vagas no país.

5.34. A judicialização dos processos de autorização e de ampliação de vagas de cursos de Medicina, bem como a tramitação simultânea de processos administrativos, produziram impactos relevantes e estruturais sobre o cenário que fundamentou a edição do Edital nº 01/2023. Tais impactos incidem diretamente sobre o planejamento de reordenação da distribuição territorial da oferta de cursos e vagas e, sobretudo, sobre a disponibilidade dos campos de prática necessários à formação médica de qualidade.

5.35. Em especial, a expansão das vagas ocorreu fora da lógica de planejamento originalmente estabelecida pelo Programa Mais Médicos, resultando em expansão não coordenada da formação médica em determinadas regiões do país. Esse fenômeno alterou de forma substancial os pressupostos fáticos considerados quando da definição das regiões de saúde, dos municípios pré-selecionados e do quantitativo de cursos e vagas que tinham sido previstos no Edital nº 01/2023.

5.36. Além disso, não é possível, neste momento, precisar com exatidão a extensão do impacto gerado pelos novos atos autorizativos em relação à estrutura da rede pública de serviços de saúde do SUS. Ainda assim, as análises preliminares indicam que cerca de 36 regiões de saúde, inicialmente contempladas no planejamento do Edital nº 01/2023, podem deixar de atender aos critérios nele estabelecidos, especialmente no que se refere à demonstração de condições suficientes e adequadas de infraestrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, quanto à disponibilidade de leitos SUS para a prática dos estudantes. Ademais, soma-se a situação de outras 9 regiões de saúde que, embora pudessem manter disponibilidade mínima de campo de prática, também afrontariam parâmetros, visto que a sistemática do Edital impunha limite máximo de autorização de 1 (um) curso por região de saúde.

5.37. Soma-se ao cenário apresentado, o fato de que o MEC e o Ministério da Saúde têm recebido pedidos de revisão administrativa dos dados que compõem os sistemas de registro de informações sobre equipamentos de saúde nos municípios brasileiros. Dessa forma, é necessário que sejam realizados estudos, por meio de colaboração técnica entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, de atualização sobre as bases de dados relacionadas à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta dos cursos de Medicina previstos no Edital nº 01/2023.

5.38. Nesse contexto, a coexistência de expansão decorrente da judicialização e dos processos administrativos e a eventual continuidade do Edital nº 01/2023 impõe risco concreto de sobreposição de ofertas, saturação de campos de prática e comprometimento dos objetivos de desconcentração e de fortalecimento da qualidade que orientam a Lei nº 12.871, de 2013, tornando a manutenção do certame incompatível com o marco legal vigente.

Impactos da expansão da oferta de cursos de Medicina nos Sistemas Estaduais e Distrital de Ensino

5.39. Além do cenário já descrito, referente à expansão da formação médica no âmbito do Sistema Federal de Ensino, verifica-se, paralelamente, que tem ocorrido forte ampliação de cursos de medicina fora desse sistema, por intermédio de decisões dos Conselhos Estaduais em todo o país, totalizando, atualmente, 77 cursos existentes no âmbito dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

5.40. Isso se deve ao fato de que tais IES se submetem, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases, aos respectivos Sistemas Estadual ou Distrital de Ensino, não estando, portanto, sujeitas à regulação direta do Sistema Federal de Ensino. Cabe aos Estados e ao Distrito Federal, no âmbito do seu Sistema, definir as regras regulatórias, autorizar os cursos e supervisionar as IES, de modo que a União não detém competência para credenciá-las, autorizá-las ou fiscalizá-las.

5.41. Embora o MEC atue de forma a estimular a adoção, pelos sistemas estaduais de ensino, dos critérios definidos pela União para autorização de cursos de Medicina, é possível que parte dessa expansão tenha ocorrido sem a observância do regramento instituído pela Lei nº 12.871, de 2013, que estabelece parâmetros específicos para a expansão da formação médica no País. Os critérios previstos na Lei buscam definir condições mínimas que atribuam qualidade e fortaleçam a expansão da formação médica, e preservem o equilíbrio com a estrutura de serviços de saúde pública do SUS e da integração serviço-ensino, independente do recorte federativo do Sistema de Ensino.

5.42. Nesse contexto, destaca-se, ainda, a existência de controvérsia judicial atualmente em apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, relacionada à expansão promovida por instituições enquadradas na categoria constitucional das denominadas *instituições especiais*. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.247, proposta pela Associação dos Mantenedores Independentes Educadores do Ensino Superior – AMIES, busca, em síntese, o reconhecimento da violação a preceitos constitucionais decorrente da prática de Instituições de Ensino Superior, alegadamente municipais, de criarem cursos de graduação não gratuitos fora de seus territórios, sem submissão à legislação federal aplicável.

5.43. O Ministério da Educação, em articulação com o CNE, com apoio de sua Consultoria Jurídica e da AGU, tem acompanhado e avaliado os efeitos dessa expansão da formação médica fora do

Sistema Federal de Ensino, bem como buscado adotar medidas de cooperação federativa e de uniformização de critérios regulatórios entre os diversos Sistemas de Ensino.

5.44. Neste contexto, foi publicada a Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Adicionalmente, foi estabelecido o Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que possui competência de caráter consultivo relacionado à harmonização de normas educacionais. Ou seja, tanto o MEC quanto o CNE, com observância das disposições do SNE, promoverão medidas de harmonização das normas educacionais relacionadas à regulação e à supervisão de cursos de Medicina entre os diferentes Sistemas de Ensino.

5.45. Não obstante, a expansão verificada nos sistemas estaduais e distrital, que se intensificou nos últimos anos, também produziu impactos relevantes sobre a capacidade instalada da rede de serviços de saúde, comprometendo a disponibilidade de campos de prática suficientes e adequados para a formação médica. Trata-se, portanto, de circunstância superveniente adicional que alterou substancialmente o cenário fático-normativo considerado à época da elaboração do Edital nº 01/2023, reforçando a necessidade de sua revogação.

Impactos do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica –Enamed, das novas DCNse dos debates públicos sobre a instauração de um Exame de Proficiência do egresso do curso de Medicina

5.46. O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed) constitui iniciativa do Ministério da Educação (MEC), conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em colaboração com a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh), e foi instituído pela Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, como instrumento específico de avaliação dos cursos de graduação em Medicina.

5.47. O Enamed será realizado anualmente, com início em 2025, e unificará as matrizes de referência e os instrumentos de avaliação no âmbito do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) para os cursos de medicina e da prova objetiva de acesso direto do Exame Nacional de Residência (Enare), e possui os objetivos de(i) avaliar a formação médica, verificando se os estudantes concluintes dos cursos de Medicina adquiriram as competências e habilidades exigidas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs); (ii) apoiar a melhoria dos cursos, fornecendo insumos para o aprimoramento das graduações em Medicina, contribuindo para a qualidade da educação médica no país; (iii) fortalecer o SUS, garantindo que os futuros médicos estejam preparados para atuar de maneira qualificada no Sistema Único de Saúde; e (iv) criar um modelo padronizado de avaliação, democratizando o ingresso nos programas de Residência Médica de acesso direto.

5.48. O exame está previsto na Lei nº 10.861/2004, como integrante do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, que estabelece a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes como uma das dimensões estruturantes do sistema avaliativo da educação superior. Nos termos da referida lei, os resultados das avaliações constituem referencial e subsídio relevante para os processos de regulação e supervisão, podendo os resultados específicos do Enamed informar a adoção de medidas regulatórias voltadas à indução do aprimoramento da oferta educacional.

5.49. Nesse contexto, a divulgação dos resultados da edição de 2025 do Enamed revelou percentual expressivo de cursos com desempenho insuficiente, com aproximadamente 32% das instituições de educação superior avaliadas posicionadas nas faixas 1 e 2 do exame, correspondendo a 99 cursos nos quais menos de 60% dos estudantes apresentaram desempenho considerado adequado. Tais resultados configuram indicativos relevantes e demandam atenção do Poder Público quanto à qualidade da oferta na formação médica.

5.50. Diante desse cenário, o Enamed assume papel estratégico como instrumento de diagnóstico da formação médica no País, cujos resultados devem ser considerados como subsídios essenciais para a reavaliação das diretrizes, estratégias e medidas adotadas na política pública de

expansão da formação médica, inclusive no âmbito do Programa Mais Médicos, de modo a garantir a compatibilização da expansão com padrões adequados de qualidade.

5.51. Ademais, em 2025 houve a homologação das novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de medicina, atualizando diretrizes relacionadas ao perfil e competências fundamentais do médico e os princípios e pressupostos para a sua formação, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025. Ou seja, além dos demais elementos apresentados, as próprias DCNs dos cursos de Medicina foram alteradas após o momento de elaboração do Edital nº 1, de 2023, representando outra inovação técnica relevante relacionada ao cenário de formação médica do País.

5.52. Paralelamente, observa-se o fortalecimento do debate público acerca da qualidade da formação médica, materializado, entre outros aspectos, na tramitação de proposições legislativas que discutem a instituição de um exame nacional de proficiência como requisito para o exercício profissional. Destaca-se, nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.294, de 2024, que propõe a exigência de exame de proficiência para fins de registro e inscrição do egresso dos cursos de Medicina nos Conselhos Regionais de Medicina – CRMs.

5.53. Embora tais circunstâncias, supervenientes à elaboração do Edital nº 1, de 2023, não reflitam diretamente sobre os procedimentos de autorização de novos cursos, elas revelam alteração significativa do contexto fático, social e regulatório no qual se insere a política de formação médica no País, reforçando a centralidade da qualidade da oferta e da adequação da formação às necessidades do SUS.

5.54. Dessa forma, é necessário avaliar os resultados da implementação do Enamed e as demais circunstâncias supervenientes que, ainda que de forma indireta, impactam o contexto considerado na elaboração e condução de um edital de chamamento público do Programa Mais Médicos. Assim, são elementos adicionais que evidenciam a necessidade de reavaliação do cenário e das medidas de expansão da formação, e que precisam ser considerados para aprimoramento de critérios de seleção de propostas em editais de chamamento público, em consonância com os princípios da Lei nº 12.871, de 2013 e do interesse público.

Considerações Finais

5.55. A partir do conjunto de elementos analisados, evidencia-se que o Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, tornou-se supervenientemente inadequado ao marco legal e fático vigente, de modo que sua manutenção deixaria de atender aos dispositivos, aos objetivos e às diretrizes da Lei nº 12.871, de 2013, que institui o Programa Mais Médicos. Nessa hipótese, não apenas se faculta, como se impõe à Administração Pública o dever jurídico de rever seus próprios atos, a fim de assegurar a legalidade, a juridicidade e a coerência da política pública sob sua responsabilidade.

5.56. A decisão de revogação do Edital encontra amparo nos princípios gerais do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, da juridicidade, da autotutela administrativa, da motivação, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público. Conforme consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Administração pode — e deve — anular ou revogar seus atos quando verificada ilegalidade ou quando razões supervenientes de interesse público tornarem sua manutenção inconveniente ou inoportuna, observada a devida motivação e a preservação do interesse público primário.

5.57. Nesse sentido, o exercício da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF e reiteradamente reconhecido pelos Tribunais Superiores e pelo Tribunal de Contas da União, autoriza a revisão, a revogação ou a anulação de atos administrativos, inclusive de editais de chamamento público, sempre que constatada a necessidade de adequação ao ordenamento jurídico ou à realidade fática superveniente, sem que disso decorra, por si só, afronta à segurança jurídica.

Súmula 473. Supremo Tribunal Federal. *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por*

motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

5.58. Ademais, nos termos expressamente previstos no próprio Edital nº 01/2023, compete ao Ministério da Educação dirimir situações omissas e adotar as providências necessárias à adequada condução do certame. É igualmente pacífico no âmbito do Direito Administrativo que editais não possuem natureza de ato irrevogável, podendo ser revogados, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal superveniente, sem que isso implique direito à indenização ou gere pretensão de natureza reparatória aos interessados.

5.59. A publicação de edital de chamamento público tampouco gera direito adquirido às instituições interessadas, mas, quando muito, mera expectativa de direito, condicionada à manutenção do certame, ao atendimento integral dos requisitos legais e à persistência das circunstâncias que justificaram sua instauração. A eventual frustração dessa expectativa, quando decorrente de decisão administrativa motivada e orientada pelo interesse público, não configura violação a direito subjetivo.

5.60. Importa destacar, ainda, que a revogação do Edital nº 01/2023 não se confunde com a medida temporária suspensão adotada anteriormente para este próprio Edital, e tampouco com medidas de sobrestamento como a Portaria MEC 378, de 2017. Desse modo, não há o comprometimento da validade dos demais instrumentos normativos vigentes no âmbito do Programa Mais Médicos. Permanecem híidas, em especial, a Portaria MEC nº 650, de 2023, que orienta a retomada e a condução da política pública, bem como o Edital nº 05, de 30 de abril de 2024, destinado à habilitação de instituição de educação superior mantida por unidade hospitalar para autorização de funcionamento de curso de graduação em Medicina, alterado pelo Edital nº 15, de 25 de setembro de 2025.

5.61. Nesse contexto, a revogação do Edital nº 01/2023 não representa a interrupção da política pública de expansão da formação médica, mas, ao contrário, constitui medida necessária para preservar sua coerência, efetividade e sustentabilidade, possibilitando que novos editais venham a ser oportunamente estudados e formulados, de maneira participativa, com ajustes que reflitam a reavaliação técnica indicada nesta Nota Técnica e assegurem alinhamento ao marco legal vigente.

5.62. Assim, diante das circunstâncias supervenientes analisadas, da inadequação do Edital ao cenário atual e dos fundamentos jurídicos que legitimam a atuação revisional da Administração Pública, reafirma-se a necessidade de revogação do Edital nº 01/2023, mediante formalização indispensável a ser publicada por ato do Ministro de Estado da Educação.

6. CONCLUSOES

6.1. Diante dos elementos técnicos, jurídicos e fáticos analisados ao longo desta Nota Técnica, resta evidenciado que o contexto que fundamentou a elaboração e a publicação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, sofreu alterações relevantes, supervenientes e substanciais, que impactaram diretamente as premissas regulatórias, a capacidade instalada de oferta de campo de prática e a governança da política pública de expansão da formação médica no País.

6.2. Conforme demonstrado, a intensificação da judicialização dos atos autorizativos, a ampliação expressiva de vagas decorrente de decisões judiciais e administrativas, a expansão paralela da oferta de cursos de Medicina nos Sistemas Estaduais e Distrital de Ensino, bem como os diagnósticos recentes sobre a qualidade da formação médica produzidos pelo Enamed e a atualização das DCNs de Medicina, configuram quadro de instabilidade regulatória e de alteração do cenário fático-normativo, incompatível com a continuidade do certame nos termos originalmente concebidos.

6.3. Soma-se a esse contexto a necessidade de preservação da qualidade da formação médica, da suficiência e adequação do campo de prática, da capacidade de absorção pelos serviços de saúde do SUS e da coerência sistêmica da política pública e dos objetivos previstos na Lei nº 12.871, de 2013, princípios que orientam a atuação regulatória do Ministério da Educação e que restariam comprometidos com a manutenção do Edital.

6.4. Diante desse conjunto de circunstâncias, conclui-se que a manutenção do Edital nº 01/2023 não mais se revela juridicamente adequada, tecnicamente sustentável ou administrativamente conveniente, impondo-se sua revogação como medida necessária para resguardar o interesse público, a segurança jurídica e a racionalidade da política de formação médica.

6.5. Assim, recomenda-se a revogação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, a ser formalizada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação, com respaldo jurídico fornecido a partir dos parâmetros técnicos apresentados e de uma análise das circunstâncias e riscos jurídicos pela Conjur/MEC, sem prejuízo da posterior reavaliação da política de expansão da formação médica, à luz de dados atualizados, diagnósticos consolidados e diretrizes que assegurem equilíbrio entre expansão, qualidade e capacidade do sistema de saúde.

FERNANDA GURGEL RAPOSO
Coordenadora-Geral de Gestão de Chamamento Público
Diretoria de Política Regulatória

RAFAEL ARRUDA FURTADO
Diretor de Política Regulatória
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

MARTA WENDEL ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

[1] O Censo da Educação Superior, realizado anualmente pelo Inep, é o instrumento de pesquisa mais completo do Brasil sobre as instituições de educação superior que ofertam cursos de graduação e sequenciais de formação específica. O levantamento utiliza as informações do cadastro do Sistema e-MEC, em que são mantidos os registros de todas as instituições, seus cursos e locais de oferta.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gurgel Raposo, Coordenador(a)-Geral**, em 06/02/2026, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 06/02/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda Furtado, Diretor(a)**, em 06/02/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6545840** e o código CRC **ODE0763A**.

Referência: Processo nº 23000.010116/2023-57

SEI nº 6545840



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 22/2023/GAB/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.010116/2023-57**INTERESSADO: À CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CONJUR/MEC, À CHEFIA DE GABINETE DO MINISTRO-GM****1. OBJETO**

1.1. A Nota Técnica apresenta motivação para a proposta de novo Chamamento Público para a Seleção de Propostas para Autorização de Funcionamento de Cursos de Medicina ("Edital"), a ser realizado em 2023.

2. NORMAS MENCIONADAS

- 2.1. Lei n. 9.394/96
- 2.2. Lei n. 12.871/13
- 2.3. Decreto n. 9.235/17
- 2.4. Portaria n. 650/23 do Ministério da Educação
- 2.5. Portaria n. 1.771/23 do Ministério da Educação
- 2.6. Portaria n. 328/18 do Ministério da Educação
- 2.7. Portaria n. 523/18 do Ministério da Educação
- 2.8. Portaria Normativa n. 20/17 do Ministério da Educação

3. INTRODUÇÃO

3.1. O Edital integra os esforços do Ministério da Educação para o aprimoramento do padrão de qualidade do ensino superior por meio de sua regulação (art. 4º, IX e 7º, II da Lei 9.394/96 e art. 1, § 1º do Decreto n. 9.235/17) e de retomada do Programa Mais Médicos, ao mesmo tempo implementando o exigido pela Lei n. 12.871/13 e resgatando o protagonismo do Estado na coordenação da formação médica.

3.2. Sua origem imediata são as diretivas constantes da Portaria n. 650/23 do Ministério da Educação ("Portaria 650"), que previu retomada dos chamamentos.

3.3. O Edital resulta de amplo diálogo da Seres/ MEC com atores estatais e não estatais. Foram ouvidos representantes de mantenedoras de instituições de ensino, associações atuantes na educação superior, parlamentares de todas as esferas da federação, diversos órgãos do Executivo (em especial o Ministério da Saúde, diversos Prefeitos, representantes do Ministério do Planejamento e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), associações e sindicatos médicos, acadêmicos, e atores envolvidos nos chamamentos prévios (como a Fundação Getúlio Vargas). A Seres concedeu mais de 100 audiências; promoveu workshop sobre a formação médica em parceria com entidades médicas e Ministério da Saúde; realizou reunião específica com altos dirigentes das entidades representativas da classe médica; e acolheu e examinou várias contribuições formais sobre o tema.

3.4. O Edital também foi submetido aos membros da Comissão Interministerial instituída pelo Decreto n. 11.440/23 ("Comissão Interministerial") e aprovado por essa comissão. A ata da reunião de aprovação do Edital pela Comissão Interministerial, que aprovou o proposto por unanimidade, segue anexa ao processo SEI.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO**1. Médicos e formação médica no Brasil**

5.1. Nas últimas décadas, o quantitativo de médicos no país não só cresceu como ainda apresenta tendência considerável de alta. É o que diz a Demografia Médica no Brasil (2023):

"A evolução do número de médicos no Brasil ao longo do tempo pode ser medida por meio de três indicadores: taxa de crescimento de médicos, taxa de crescimento da população geral (Figura 2) e razão de médicos por 1.000 habitantes (Figura 3). Foram considerados dados da série histórica entre 1980 e 2022, assim como a estimativa do IBGE referente ao ano. Entre 2005 e 2010, o crescimento do número de médicos foi de 15,2%. Já o aumento da população geral nesses mesmos anos foi de 5,9%. A partir desse período, nos demais quinquênios, a taxa de crescimento do número de médicos foi, no mínimo, duas vezes maior que a da população (Figura 2)

Entre 2010 e 2015, a taxa de crescimento de médicos foi de 25,1% e a da população, de 5,1%. Entre 2015 e 2020, a taxa de crescimento dos médicos foi de 24,7%, enquanto a da população foi de 4,8%. Mesmo ao considerar o curto período de 2020 a 2022, a taxa de crescimento do número de médicos foi de 8,6%, quase cinco vezes maior do que a população nos mesmos anos, que foi de 1,6%. O ritmo mais lento de crescimento da população geral está relacionado a níveis e padrões dos eventos demográficos de fecundidade e mortalidade. Já o crescimento acelerado da população de médicos ocorre em períodos subsequentes à maior abertura de cursos e vagas de graduação em medicina. Quando comparados ao ano de 2020, os dados projetados para 2025 estimam uma taxa de crescimento de médicos de 30,7% e, a da população geral, de 3,1% (Figura 2)

A diferença observada entre as taxas de crescimento de médicos e da população geral representa um aumento constante na razão médico/habitante. A estimativa é que o Brasil chegue em 2025 com taxa de 2,91 médicos por 1.000 habitantes, quase três vezes maior que a taxa de 1980 (0,94 médico por 1.000 habitantes), e acima da taxa de 2015, que era de 2 médicos por 1.000 habitantes (Figura 3)." (grifo nosso) [1].

5.2. Dessa forma, considerando as taxas de crescimento acumuladas e o projetado em relação ao comportamento demográfico nacional, o número total de médicos tende a ser, cada vez menos, um problema. A distribuição desses profissionais no território, entretanto, é desigual. A concentração da formação médica em áreas mais desenvolvidas do país é um fenômeno conhecido. Novamente a Demografia Médica:

"Apesar do aumento expressivo de vagas e cursos, e do notável avanço na descentralização em direção ao interior dos estados, a oferta de graduação em medicina ainda se apresenta desigual no território nacional.

Em 2022, o Sudeste concentrava 150 cursos e 18.324 vagas, o que corresponde a 43,8% das vagas ofertadas no país. O Nordeste tinha o segundo maior número de vagas (10.468 ou 25% do total), seguido pelas regiões Sul (5.757; 13,8%), Norte (3.786 vagas; 9,1%) e Centro-Oeste (3.470; 8,3%) (Tabela 2).

Entre as unidades da Federação, São Paulo concentra 22% das vagas (9.213) do país. Minas Gerais vem em seguida, com 12% das vagas, antes do Rio de Janeiro, com 7,7% e Bahia, com 7,5%. Os estados com menor número de vagas são Amapá (60 vagas), Roraima (110) e Acre (250). Juntos, têm apenas 1% das vagas do país.

Em 2022, a maioria das vagas de graduação de medicina (22.111 ou 52,9%) estava localizada no interior dos estados, excluindo as capitais (15.311 vagas) e as cidades em regiões metropolitanas (4.383 vagas). Na região Norte, 41,1% das vagas eram ofertadas por cursos localizados no interior, enquanto no Nordeste eram 43,1%. Já nas regiões Sudeste e Sul, mais de 50% das vagas foram autorizadas para cursos no interior".

[2].

5.3. O Edital tem, portanto, um desafio duplo: assegurar a qualidade dos novos cursos médicos de forma atenta à sua acelerada expansão e, ao mesmo tempo, promover a sua desconcentração.

2. Conexão e distinções em relação à Portaria n. 1.771/23

6.1. O Edital também foi elaborado considerando as regras para o aumento de vagas em cursos de medicina constantes da Portaria n. 1.771/23 do Ministério da Educação ("Portaria"). Publicada em 1º de setembro de 2023, a Portaria permite o processamento dos pedidos de aumento de vagas que, ao lado dos chamamentos, haviam sido suspensos pela Portaria n. 328/18 do Ministério da Educação ("Portaria 328") [3]. No entendimento da Seres/MEC os temas do aumento de vagas e da criação de novos cursos, ou seja, Portaria e Edital, são componentes indissociáveis da coordenação geral da formação médica no país. Eles foram, portanto, sempre tratados em conjunto por sua gestão atual. É conveniente, entretanto, sublinhar diferenças entre o disciplinado por um e outro.

6.2. A Portaria disciplina cursos de medicina existentes e aqueles a serem ainda constituídos; por isso, ela tem *pretensão de perenidade, necessidade de concretude e abrangência geral*.

6.3. Já o Edital, mesmo produzindo efeitos após selecionadas as propostas vencedoras (em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório), tem uma dimensão *circunscrita no tempo*, ambiciona *estimular a criação de estrutura de saúde*, e conta com *destinatários limitados*.

3. A Lei n. 12.871/13 e a Portaria 650 como referenciais normativos

7.1. O Edital corporifica o cumprimento da exigência de chamamentos públicos constante da Lei n. 12.871/13. A seleção pública vindoura, portanto, terá os parâmetros traçados nessa lei como referenciais [4].

7.2. Esses chamamentos também foram objeto de regulamentação pelo Ministério da Educação nos últimos anos. A elaboração do Edital pauta-se, fundamentalmente, na Portaria 650, que estabeleceu prazo para a realização do certame em comento.

7.3. Não se limitando a resgatar diretivas constantes da Lei n.12.871/13, a referida Portaria elencou as "modalidades" *necessidade social e estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica* como diretivas para a seleção futura:

Art. 1º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina por instituição de educação superior privada será precedida de chamamento público, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ouvida a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, de que trata o Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023.

Parágrafo único. Os chamamentos públicos de que trata o caput deste artigo deverão adotar as modalidades necessidade social ou de estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica.

Art. 2º Os chamamentos públicos sob a modalidade necessidade social priorizarão as regiões de saúde com menor relação de vagas e médicos por habitante e deverão considerar:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, de equipamentos públicos adequados, suficientes e de qualidade para a oferta do curso de Medicina, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

Art. 3º Os chamamentos públicos sob a modalidade estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica deverão seguir os requisitos do § 5º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e considerar os seguintes critérios:

I - integração ao sistema de saúde regional por meio do estabelecimento de parcerias entre a instituição proponente e unidades hospitalares (pública ou particular) que possibilitem campo de prática durante a formação médica;

II - vagas a serem preenchidas com base em objetivos de inclusão social;

III - integração ao sistema de saúde regional, em especial às unidades vinculadas ao SUS; e

IV - oferta de formação médica especializada em residência médica.

Art. 4º Em ambas as modalidades de chamamento público de que trata esta Portaria, os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Medicina utilizarão os instrumentos de avaliação definidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

Art. 5º Os chamamentos públicos serão publicados até 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Portaria."

7.4. O Edital circunscreve-se à primeira modalidade, *necessidade social*. A modalidade *estrutura de serviços conexos à saúde e à formação médica* será elaborado em separado, e lançado em data a definir pelo Ministério da Educação [5]. Será publicada, assim, portaria própria alterando os dispositivos pertinentes na Portaria 650 indicando que apenas uma das modalidades será lançada na data originalmente prevista.

4. Abertura de cursos pela via judicial

8.1. A elaboração do Edital também considerou os movimentos de abertura de cursos pela via judicial verificados nos últimos anos, o que traz riscos consideráveis às políticas públicas calcadas na Lei n. 12.871/13.

8.2. A lei, ao estabelecer a realização de chamamentos como requisito para a concessão de atos autorizativos, deu fim à possibilidade de que fossem abertos cursos de medicina a qualquer tempo e em qualquer lugar. Ela estabelece, além disso, a necessidade de aprovação em um processo concorrencial, sendo tal conjunto de restrições um elemento de forte condicionamento da atuação privada nessa seara.

8.3. A estruturação da seleção, ademais, foi um mecanismo para que os novos cursos de medicina cumprissem exigências relativas à promoção da saúde pública, como é o caso da exigência de prestação de contrapartidas ao Sistema Único de Saúde (art. 3º, § 2º da Lei n.

12.871/13). Os chamamentos constituíram, assim, elemento central à execução de uma política pública executada principalmente entre 2014 e 2018.

8.4. Note-se, entretanto, que a constitucionalidade dos chamamentos como mecanismo limitador da livre iniciativa já era objeto de contestação (inclusive judicial) desde o início da implementação do exigido pela Lei n. 12.871/13. A situação, de toda forma, se agravou consideravelmente quando as seleções públicas foram suspensas por força da Portaria 328.

8.5. Nos últimos anos se avolumaram demandas judiciais exigindo a abertura de novos cursos. Elas variavam de pedidos de “abertura de protocolo” para o processamento de pedidos de autorização, afastando, na prática, a submissão a qualquer processo competitivo e necessidade de aderência aos objetivos estabelecidos na Lei n. 12.871/13 a, felizmente muito mais rara, simples ordens judiciais para concessão de autorização.

8.6. Em 2022 a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal via propositura da Ação Direta de Constitucionalidade n. 81 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.187, ambas discutindo a constitucionalidade da exigência dos chamamentos. Ambas as ações, quando da elaboração dessa Nota Técnica, encontravam-se em julgamento pelo plenário da Corte Constitucional.

8.7. Embora a questão ainda não tenha sido decidida em definitivo vige, no momento da finalização dessa Nota Técnica, decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes exigindo a aplicação dos critérios da seleção pública para o tratamento das demandas judiciais em comento[6]. O Edital, assim, também foi elaborado considerado esse contexto particular, em que há tensionamento considerável entre medidas de ativismo judicial e uma política pública que o Estado brasileiro planeja retomar.

9. ESTRUTURA DO INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO

9.1. A retomada dos chamamentos exigidos pela Lei n. 12.871/13 2023 exigiu conhecimento profundo da forma como foram operacionalizadas as políticas públicas pretéritas. A partir de diagnósticos chegou-se à conclusão da conveniência de serem aproveitados a maior parte dos mecanismos estruturantes dos editais anteriores, já consolidados e devidamente testados. Não se deixou, entretanto, de propor mudanças com base no almejado para 2023.

1. Mudança de trajetória: pré-seleção de municípios com base na regionalização da saúde, regime de incentivos e acirramento da competição

10.1. Até 2018 os chamamentos foram estruturados com base em dois instrumentos convocatórios, de caráter consecutivo: um para a pré-seleção de municípios e outro para que, a partir de uma lista fechada de municípios pré-selecionados, abria-se espaço para que as mantenedoras de instituições de educação superior propusessem a instalação de novos cursos de medicina nesses mesmos municípios.

10.2. Embora as regras adotadas para a pré-seleção dos municípios fossem bastante claras nos chamamentos precedentes, percebeu-se, tanto nos estudos de diagnóstico de resultados dos chamamentos anteriores como nas escutas realizadas com membros da sociedade civil e atores estatais (principalmente Prefeitos), que elas eram bastante restritivas.

10.3. Era difícil estabelecer, de forma incontroversa, por exemplo, limites populacionais para que um município pudesse se habilitar, ou não, para participar do certame. As reiteradas queixas de exclusão de localidades específicas trazidas por Prefeitos e/ou parlamentares de todo o país desnudavam os desafios de fazer esse tipo de escolha. A multiplicação dos processos judiciais, visando, em especial, a instalação de cursos de medicina em localidades antes vedadas, acentuava ainda mais as dúvidas quanto à forma de fazê-lo.

10.4. A solução proposta, decorrente de intensa colaboração com o Ministério da Saúde e justificada em Nota Técnica específica produzida por unidades desse (Anexo Nota Técnica – Ministério da Saúde) e, no que concerne à expansão das Universidades pela Sesu/MEC (Nota Técnica nº 1/2023/GAB/SESU/SESu), foi a opção por uma proposta de pré-seleção com base em critérios da regionalização da saúde no território brasileiro.

10.5. Propõe-se, assim, um chamamento público com *um único instrumento convocatório*, de caráter *nacional*, em que *todas as municípios pertencentes a regiões de saúde com determinadas características* possam receber propostas para a instalação de cursos de medicina.

10.6. Foram, então, pré-selecionados os municípios constantes das regiões de saúde com as seguintes características:

1. Apresentarem média inferior a 2,5 médicos/1.000 habitantes;
2. Possuírem hospital com pelo menos 80 leitos;
3. Demonstrarem capacidade para abrigar curso de medicina, em termos de disponibilidade de leitos[7], com pelo menos 60 vagas; e
4. Não ser impactado pelo plano de expansão de cursos de medicina (aumento de vagas e abertura de novos cursos) nas Universidades federais.

10.7. A aplicação desses critérios ao total das 450 regiões de saúde do país resultou em um conjunto de 116 regiões de saúde, tornando, por decorrência, 1.719 municípios pré-selecionados[8].

10.8. A seleção com base em critérios regionais possibilita, estabelecer, ao mesmo tempo, uma primeira medida de desconcentração (critério “a”) e um mínimo de infraestrutura instalada no âmbito da região de saúde (critérios “b” e “c”), sempre em linha com o exigido pela Lei n. 12.871/13.

10.9. Havia, entretanto, outros desafios a superar. A inviabilidade de se permitir a abertura de cursos em um número tão amplo de municípios evidenciava o imperativo de definir não apenas o quantitativo de cursos/vagas a disponibilizar quanto o modo de proceder a distribuição deles nas diferentes regiões.

10.10. A solução proposta resulta de uma colaboração técnica inédita estabelecida entre a Seres/MEC, o Ministério do Planejamento, por meio de sua Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas e Assuntos Econômicos, e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Embora essa colaboração técnica esteja detalhada na Nota Técnica (Anexo Nota Técnica SERES-MEC/Planejamento/IPEA), é importante fazê-la constar, ainda que em termos gerais, deste texto.

10.11. Para o estabelecimento do número de cursos de medicina a serem abertos, optou-se pela média de médicos/mil habitantes verificada em 2022 para países-membros da OCDE como um indicador a ser almejado pelo Brasil para os próximos 10 (dez) anos. Considerou-se, nessa progressão, inclusive dados demográficos do país e o ritmo de expansão da formação médica nacional.

10.12. A partir desse exercício chegou-se a um quantitativo aproximado de 10 mil novas vagas em cursos de medicina a serem criados nos próximos anos. Partindo-se desse número se decidiu, em atenção a políticas em curso e a serem implementadas pelo Ministério da Educação:

- i. Reservar cerca de 2 mil vagas para a expansão dos cursos de medicina já existentes;
- ii. Reservar cerca de 2 mil vagas para a expansão de novos cursos de medicina em universidades federais.
- iii. Disponibilizar, portanto, 6 mil vagas para o presente Edital;

10.13. O próximo passo, dado também em parceria com o Ministério do Planejamento e com o IPEA, foi desenvolver um algoritmo (cujo código será público) que opera dois indicadores para distribuir as vagas pelas regiões de saúde do país. Para proceder essa distribuição de vagas que, em última instância, define as localidades de instalação de possíveis novos cursos, foram tomadas algumas decisões.

10.14. A primeira foi estabelecer os limites das disputas entre os municípios. Diante de um número considerável de municípios que se distribuem de modo desigual nas regiões de saúde, optou-se pelas fronteiras das *unidades federativas como limitadores da disputa*. Acompanhando a lógica da regionalização da saúde, que é limitada pelas fronteiras federativas, distribuiu-se o total de vagas disponíveis entre os 23 Estados que tinham regiões de saúde aptas a cumprir os requisitos de pré-seleção[9]. Os espaços de disputas, congruentes com 23 Estados da federação, formaram as *unidades territoriais*.

10.15. A segunda decisão foi estabelecer um *quantitativo fixo de vagas* para os novos cursos. A preocupação visava assegurar um *quantitativo mínimo* para a instalação viável de um novo curso privado e, ao mesmo tempo, uma *uniformidade possibilitadora da comparabilidade entre as propostas*. Chegou-se ao número de 60 vagas como critério para guiar essa distribuição, definindo-se, portanto, que os novos cursos resultantes do chamamento disporem desse exato número de vagas autorizadas.

10.16. Esse número foi definido a partir de várias ponderações: o quantitativo de vagas autorizadas nos chamamentos anteriores[10], a escuta que a Seres realizou com membros da sociedade civil e com atores estatais, o levantamento e análise do padrão dos cursos existentes no país (que têm, em média, 109 vagas autorizadas). O número de 60 vagas também dialoga com o estabelecido na Portaria n. 1.771/23, que prevê possibilidade específica de aumento de vagas para os vencedores do chamamento de 2023, permitindo que se aproximem dos padrões de tamanho de curso no país – aproximadamente, 109 vagas por curso de medicina – desde que, evidentemente, demonstrem sua qualidade[11].

10.17. A terceira decisão foi estabelecer, como base e, novamente, visando a desconcentração, que cada *unidade territorial* possa receber *ao menos um curso de medicina*.

10.18. Orientado por essas premissas, o algoritmo foi programado para operar dois indicadores:

a) Densidade médica: as vagas são distribuídas de maneira proporcional à necessidade de cada unidade territorial, calculada segundo a necessidade dos municípios considerando sua relação médico/mil habitantes.

b) Densidade de leitos: considera a disponibilidade atual de leitos, conforme dados do Ministério da Saúde.

10.19. O algoritmo, em sua operacionalização, dá ainda outro passo a favor da *desconcentração*: a distribuição de vagas segue a direção dos municípios com menor densidade médica, mas é feita sempre no limite da densidade de leitos.

10.20. Chega-se, com isso, a um total de 5.700[12] vagas, permitindo a abertura potencial de 95 novos cursos no país que poderiam ser instalados no conjunto de municípios pré-selecionados.

10.21. O compromisso do Edital com a desconcentração da formação médica, manifesta-se, ainda, na adoção de mecanismos de bonificação previstos para o certame. A ideia é que propostas direcionadas a municípios onde há menor concentração de médicos sejam mais bonificadas, por meio de um *índice de desconcentração*.

10.22. Outro mecanismo é a aplicação de uma *bonificação por ineditismo* de curso de medicina no município sede.

10.23. A *bonificação por ineditismo* compreende valor fixo a ser somado à nota atribuída à proposta quando ela prevê a instalação de curso em município onde ainda não existe curso de medicina autorizado. Com isso, pretende-se estimular a instalação de cursos fora de centros regionais, que algumas vezes já os abrigam em grande número.

10.24. O *índice de desconcentração*, por sua vez, é um multiplicador que aumenta a pontuação das propostas direcionadas a municípios onde há menor concentração de médicos.

10.25. O Edital compreende ainda outras regras que, completando o cenário previsto para o chamamento, acirram consideravelmente a disputa entre propostas.

10.26. A primeira é a determinação de que *só poderá haver um novo curso por região de saúde*. Essa regra, além de estimular a desconcentração, suaviza o impacto que a abertura de novos cursos pode ocasionar na infraestrutura de saúde preexistente.

10.27. A segunda regra prevê que *as propostas não classificadas em primeiro lugar em sua região de saúde* serão eliminadas, não havendo qualquer tipo de “repescagem” ou “cadastro de reserva”. Estabelece-se, com isso, um jogo de rodada única que torna a disputa extremamente intensa e não a protela para além do resultado final do certame.

10.28. A terceira regra estabelece que uma mantenedora poderá apresentar apenas *duas propostas* para o chamamento público. Com isso o Edital dá continuidade à tendência verificada nos chamamentos anteriores de reduzir o número de propostas por mantenedora, que historicamente já diminuiu de 5 propostas (2014) para três propostas (2018). Considera-se, quanto a isso, que a limitação do número de propostas não terá o condão de limitar a competição: historicamente os editais anteriores contaram com um número razoável de propostas razoável para um número muito inferior de municípios pré-selecionados. É o caso do Edital de 2018, que teve um total de 163 propostas direcionadas a um total de 28 municípios.

10.29. Por fim, a quarta regra estabelece que *cada mantenedora poderá apresentar no máximo uma proposta por unidade territorial*. Essa regra, além de reiterar a desconcentração ao impor uma necessária dispersão das propostas, exige das mantenedoras um planejamento cuidadoso na escolha das localidades para onde irão direcionar as suas propostas.

10.30. O conjunto dessas regras e a arquitetura geral do Edital criam, portanto, um *processo concorrencial de alto impacto* em que as escolhas das proponentes têm consequências diretas. No caso de as propostas se concentrarem em uma única região de saúde de uma certa unidade territorial, apenas um curso poderá ser aberto, independentemente do número previsto de cursos pelo Edital naquele Estado. Com isso busca-se tanto criar incentivos para a apresentação de propostas de elevada qualidade como desestimular a “cartelização”.

2. Aproveitamento de práticas consolidadas: Edital de mantenedoras 2018 como base e propostas como referência da disputa.

11.1. Mesmo com as mudanças de trajetória descritas reconheceu-se o valor de trazer para o Edital mecanismos consolidados e já testados nos chamamentos anteriores. A estrutura do Edital de Mantenedoras de 2018 [13] serviu, adaptado às mudanças descritas, como base para o novo chamamento.

11.2. A estrutura do Edital, mantendo a lógica adotada para os chamamentos anteriores, prevê:

a) A obtenção de pré-qualificação (“abertura de protocolo”) para a emissão de atos autorizativos exigidos para o funcionamento de curso de medicina, quais sejam:

- i) Autorização de curso de graduação em Medicina para IES credenciada para oferta de cursos na modalidade presencial e em funcionamento regular no município para o qual concorre;
- ii) Credenciamento de IES para oferta de cursos na modalidade presencial no município para o qual concorre e autorização de curso de graduação em Medicina; ou
- iii) Credenciamento de campus fora de sede e autorização de curso de graduação em Medicina no município para o qual concorre.

b) Análise das propostas divididas nas seguintes etapas:

- i. Análise de admissibilidade (eliminatória)
- ii. Análise da capacidade econômico-financeira (eliminatória)
- iii. Análise de mérito das propostas (eliminatória e classificatória)
- iv. Análise de experiência regulatória (classificatória)

c) Adoção de um sistema eletrônico para o transcurso do certame[14].

d) Regras para divulgação de resultados, interposição de recursos, tramitação regulatória e para o monitoramento de execução do proposto.

11.3. Manteve-se, como já dito, a estrutura do chamamento anterior. Para fins desta exposição, optou-se por sublinhar o que o Edital traz de novo, apresentando as motivações das escolhas feitas[15] e detalhando o modo como a seleção pública ocorrerá.

3. Inovação na fase de Admissibilidade: fase de saneamento e incremento das exigências de regularidade frente à Seres

12.1. A fase de análise de admissibilidade é uma verificação inicial da documentação relativa à proposta. É nessa fase que se examina se a Mantenedora se encontra em situação regular para fins legais e se a proposta por ela apresentada apresenta condições mínimas para prosseguir nas fases seguintes.

12.2. Duas inovações foram adotadas nesta oportunidade: adoção de *fase de saneamento e incremento das exigências de regularidade frente à Seres*.

12.3. Se, por um lado, estabelece-se um limite em relação ao número de propostas por proponente, por outro, pretende-se mitigar o risco de excluir da competição propostas cujos erros formais verificados são passíveis de serem corrigidos facilmente pela mantenedora.

12.4. Foi prevista, portanto, uma *fase de saneamento* para a correção de questões burocráticas menores (regularidade jurídica, regulatória e fiscal) passíveis de correção para que a proposta não venha a ser eliminada do certame[16].

12.5. Houve também um incremento das exigências em termos de regularidade da Mantenedora frente à Seres. É o caso da exigência de que Mantenedora, para participar da seleção pública, não possua penalidade de caráter institucional aplicada sobre alguma de suas mantidas nos últimos 3 (três) anos, tendo como referência a data de publicação deste Edital. Também é o caso de ser impedida a participação no certame de Mantenedora que possua penalidade aplicada ao curso de Medicina de alguma de suas mantidas nos últimos seis anos, quando se quis averiguar especificamente se, durante um ciclo completo da última turma de formandos, os serviços educacionais vinham sendo prestados a contento.

4. Inovação na fase de Análise Econômico-financeira: dispensa da obrigação de comprovação de capacidade econômica para estimular a diversidade do sistema educacional

13.1. A análise de capacidade econômico-financeira das proponentes, por sua vez, irá aferir a saúde financeira atual dessas e avaliar plano de negócios formulado para a oferta do futuro curso de medicina. A documentação financeira (demonstrativos financeiros auditados e plano de negócio detalhado, contabilizando os próximos dez anos) apresentada pelas Mantenedoras será submetida à avaliação de instituição contratada que aferirá a sustentabilidade econômica da proposta.

13.2. Mantém-se, assim, a mesma sistemática aplicada aos chamamentos passados que adotaram instrumento produzido pela Fundação Getúlio Vargas para o certame do Ministério da Educação. Nele, exige-se a comprovação de um histórico de desempenho econômico satisfatório e a demonstração de capacidade organizacional a fim de prever de forma extremamente detalhada as receitas e despesas relativas ao novo curso.

13.3. Os diagnósticos que precederam o Edital indicaram que esse tipo de análise continua sendo um importante mecanismo para impedir que propostas pouco maduras ou enviadas por proponentes em situação instável tivessem acesso ao certame.

13.4. Se, ao recorrer a esse instrumento, o certame foi, de certa forma, protegido, o fato é que ele também dificultou o acesso de instituições que, embora consolidadas na Educação Superior, não dispunham, eventualmente, de recursos institucionais para atender as exigências de planejamento necessárias para apresentar propostas e/ou do montante de capital no momento de abertura dos chamamentos públicos. Essa questão foi trazida à luz por parte, principalmente, de instituições sem fins lucrativos (comunitárias e confessionais) durante as escutas realizadas pela Seres, e indicavam óbices para sua participação nos chamamentos passados.

13.5. Frente a essa constatação e com base na compreensão da importância de uma pluralidade de ideias e concepções pedagógicas (art. 2º, III da Lei n. 9.394/96) e de contemplar a diversidade do sistema educacional brasileiro, o Edital propõe uma possibilidade de *dispensa da obrigação de comprovação de capacidade econômica*. Optou-se pelo *enraizamento* como critério de dispensa, valendo-se da antiguidade – 20 anos – da instituição como um indicativo de sua capacidade para, em 2023, pleitear a concessão de ato autorizativo para abertura de novo curso de medicina. Tal prazo, escolhido por representar um conjunto já de duas décadas de atuação, além de trazer certo simbolismo (é uma data redonda) não torna a dispensa inalcançável, haja visto que mantenedoras credenciadas nos primeiros anos do século XXI poderiam utilizá-la.

13.6. Nesse sentido, diz o Edital que:

7.1.1 Caso a mantenedora tenha ao menos uma mantida credenciada há ao menos 20 anos da data da publicação deste Edital, ela estará dispensada da comprovação de capacidade econômico-financeira.

5. Inovações na fase de análise de mérito: alteração de indicador para privilegiar a fixação do estudante, exigência de quantitativo de docentes com formação médica, sobrevalorização da contraprestação ao SUS em áreas mais carentes de médicos e da pontuação relativa à implantação de residência médica e modelo mais inclusivo de concessão de bolsas.

14.1. Superadas as fases de admissão (análise de admissibilidade) e de habilitação (análise econômico-financeira), as propostas seguem para a fase de avaliação de mérito; nessa fase são examinadas em relação aos conteúdos e formatos de formação médica que apresentam.

14.2. Para essa etapa do certame igualmente se optou pela manutenção da estrutura dos chamamentos anteriores, atribuindo-se notas aos seguintes documentos a serem apresentados pelas proponentes:

- a) Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina (P1);
- b) Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde (P2);
- c) Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior (P3);
- d) Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina (P4);
- e) Plano de Implantação de Residência Médica (P5); e
- f) Plano de Oferta de Bolsas para Alunos (P6).

14.3. O Edital, entretanto, traz modificações relevantes que impactam nas notas obtidas em cada um desses quesitos. O Projeto Pedagógico de Curso de Graduação em Medicina (P1), o Plano de Formação e Desenvolvimento da Docência em Saúde (P2) e o Plano de Infraestrutura da Instituição de Educação Superior (P3) são, cada um, mensurados a partir de 15 Indicadores (P.1.1 a P.1.15, por exemplo).

14.4. Para cada um desses Indicadores são atribuídos conceitos de 0 a 5, considerando-se satisfatório o conceito igual ou maior que 3. A média final desses indicadores resulta em um valor atribuído ao Projeto/Planos, fazendo com que P1, P2 e P3 possam render até 5 pontos para a proposta avaliada. Todavia, uma nota insatisfatória em algum dos Indicadores (1 ou 2) leva à eliminação da proposta. Por essa razão a análise de mérito é *tanto eliminatória como classificatória*.

14.5. Já o Plano de Contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do Sistema Único de Saúde do município e/ou da região de saúde do curso de Medicina (P4); o Plano de Implantação de Residência Médica (P5); e o Plano de Oferta de Bolsas para Alunos (P6) *não tem caráter eliminatório*. P4, P5 P6 podem, entretanto, render pontos à proposta caso satisfeito o exigido no Edital, o que pode ser oportuno às proponentes dado o caráter extremamente competitivo do chamamento. No Edital nº 01, de 28 de março de 2018, eles podiam render no máximo 3, 2 e 3 pontos, respectivamente.

14.6. Explicada em termos gerais a forma como a avaliação de mérito é operacionalizada importa agora sinalizar o que o Edital trouxe de novo em relação a ela. Antes, no entanto, cabe registrar um cuidado que a Seres tomou em relação a essa fase avaliativa que consiste no cerne da seleção pública.

14.7. Cuidou-se para que, além dos diálogos interestatais promovidos no âmbito da Subcomissão e Comissão Interministerial, os critérios de análise de mérito também fossem discutidos com instituições representativas da classe médica. Isso ocorreu em duas ocasiões: em um Workshop e em uma reunião de trabalho, ambos eventos presenciais, com dirigentes ou representantes de dirigentes da Associação Brasileira de Educação Médica (ABEM), Associação Médica Brasileira (AMB), Conselho Federal de Medicina (CFM), Academia Nacional de Medicina (ANM) e representantes do Ministério da Saúde (SGETS) e do Ministério da Educação (Sesu) (Anexo Lista de presença_reunião entidades 23/06/23).

14.8. Os encontros, bastante produtivos, permitiram que a Seres se assegurasse de que os critérios extraídos do chamamento permaneciam *atuais* (feitas, naturalmente, atualizações marginais) e *adequados* em sua essência à avaliação de um novo curso médico. A escuta da classe médica também permitiu *capturar os seus anseios* e preocupações em relação à formação médica e aos cursos de medicina existentes no país. A última reunião de trabalho, no dia 23/06/23, resultou em documento que, objeto de aprovação geral dos presentes, orientou mudanças incrementais no texto final do Edital (Anexo Propostas entidades médica_reunião 23/06/23).

14.9. Retomando a apresentação das inovações introduzidas na análise de Mérito, elas consistiram na *alteração de indicador para privilegiar a fixação, exigência de quantitativo de docentes com formação médica, sobrevalorização da contraprestação ao SUS em áreas mais carentes de médicos e da pontuação relativa à implantação de residência médica e modelo mais inclusivo de concessão de bolsas*.

14.10. Aproveitando alterações na redação do P.1.2 sugeridos na reunião de 23/06/23, propõe-se para o Edital redação desse Indicador que exigem a elaboração de iniciativas de fixação do profissional em formação. Propõe-se, assim, avaliação dos Projetos Pedagógicos de Curso (P1) com base no seguinte requisito:

P1.2 - Perfil do formando

Perfil do formando claramente expresso no projeto pedagógico do curso, de acordo com as DCNs da graduação em Medicina e iniciativas explicitamente voltadas à fixação dos formandos na região do curso por meio das seguintes medidas:

- a) processo(s) seletivo(s) específico(s), além dos mecanismos de ingresso tradicionais da instituição, destinados a estudantes egressos da rede pública de ensino da própria localidade e/ou da região onde está localizada a sede do curso;*
- b) programas de assistência estudantil (apoio pedagógico e financeiro) voltados à permanência e conclusão do curso de Medicina por estudantes egressos da rede pública de ensino da localidade e/ou da região onde está localizada a sede do curso; e*
- c) programas de residência e prática médica incentivando a criação de laços com a comunidade local.*

14.11. A exigência dos mecanismos citados trará incentivos promissores para o incremento da fixação dos novos profissionais. Lembre-se que o posicionamento desse Indicador – que tem força eliminatória – faz com que toda proposta deva, de alguma forma, contemplá-lo: exaustivamente prescritos três mecanismos ao menos um deles deverá ser cumprido para que a proposta possa ser considerada *satisfatória*.

14.12. O incremento das chances de fixação começa com a instalação de processos seletivos específicos, destinados àqueles que já tenham laços com a comunidade local. É o caso dos estudantes egressos da rede pública de ensino da localidade e/ou da região onde estará localizada a sede do curso, para os quais deverá contar com mecanismos específicos de ingresso. Trata-se de público que, tido como referência para programas de inclusão e diálogo das universidades com seu entorno^[17], normalmente já possui laços mais sólidos com a localidade onde o curso deverá ser instalado^[18].

14.13. Além do ingresso é fundamental que os estudantes com esse perfil permaneçam no curso. Essa é a razão para que o Indicador também trate da necessidade de programas de assistência estudantil (incluindo apoio pedagógico e apoio financeiro), a serem direcionados ao mesmo público como outro mecanismo possível de fixação.

14.14. É conveniente, por fim, estimular a fixação do egresso que está em vias de iniciar o exercício da profissão. Sabe-se, nesse sentido, que os programas de residência médica exercem um papel central nesse processo. Não por acaso figuram no Edital outros dispositivos que pretendam premiá-la, como a pontuação conferida ao Plano de Implantação de Residência Médica (P5).

14.15. Ocorre que, contrariamente ao item P5, os Indicadores constantes do item P1 podem levar à eliminação. Mesmo que a redação proposta para o P.1.2 não torne obrigatória a instalação do programa de residência médica (a proponente poderia optar pelos outros dois mecanismos citados), também aqui o caráter competitivo do certame estimula a sua implementação. O indicador proposto, além disso, acentua a exigência de que programas de residência e prática médica estejam intimamente ligadas às necessidades locais.

14.16. Outra inovação no Edital, dessa vez originada especificamente de demandas da classe médica apresentadas em 23/06/23, é a exigência de quantitativo de docentes com formação médica. Absorvendo proposta de texto apresentada por representantes dessa classe de profissionais, e entendendo-a conexa com os esforços de aprimoramento da qualidade da formação médica no país, propõe-se a inserção do seguinte indicador no Edital:

P2.11 – Composição do corpo docente

O plano deverá prever corpo docente composto por ao menos 60% de docentes com graduação em medicina e ao menos 5% de docentes com graduação em áreas que não a da saúde.

14.17. Note-se que o dispositivo, embora estabeleça uma exigência mínima – lembre-se que os indicadores P2 são também eliminatórios – também salienta a importância de um quadro de docentes multidisciplinar, o que se evidencia ao se exigir a contratação de professores com graduações alheias às áreas de saúde.

14.18. O texto do Edital também contém uma sobrevalorização da contraprestação ao SUS em áreas mais carentes de médicos:

PLANO DE CONTRAPARTIDA À ESTRUTURA DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE DO SUS (P4)

1. *No Plano de contrapartida à estrutura de serviços, ações e programas de saúde do SUS, nos termos da Portaria nº 16, de 25 de agosto de 2014, devem estar previstos os investimentos que serão realizados nos equipamentos e programas de saúde do município, com vistas à melhoria do processo de ensino-aprendizagem, dos cenários de prática no SUS e da qualidade da assistência à população, considerando as necessidades verificadas in loco.*
2. *A proposta deve apresentar coerência entre as ações previstas e a necessidade local, mostrando-se efetiva para a materialização da contrapartida na estrutura de serviços, ações e programas de saúde do SUS.*
3. *Nos termos da Portaria nº 16, de 25 de agosto de 2014, a contrapartida contemplará as seguintes modalidades:*
 1. *- Formação para os profissionais da rede de atenção à saúde, nos termos do art. 35 da Resolução 3, de 2 de junho de 2014;*
 2. *- Construção e/ou reforma da estrutura dos serviços de saúde;*
 3. *- Aquisição de equipamentos para a rede de atenção à saúde; e*
 4. *- Pagamento de bolsas de Residência Médica em programas de Medicina de Família e Comunidade e, no mínimo, dois outros das áreas prioritárias (Clínica Médica, Pediatria, Cirurgia Geral, Ginecologia e Obstetrícia, saúde mental e urgência e emergência).*
4. *O plano deverá conter a previsão de investimento na rede SUS, para os próximos 6 (seis) anos, calculada no percentual entre 5% e 10% do faturamento anual bruto do curso de Medicina. As mantenedoras devem formular plano de contrapartida, com valores em R\$ (Reais) e previsão de desembolso a partir do início de funcionamento do curso.*
5. *Haverá pontuação adicional (0,3) para proposta cuja sede do curso esteja localizada em município classificado como de baixa ou de média-baixa necessidade, nos termos do Anexo I.*

QUADRO III – ANEXO IV

PLANO DE CONTRAPARTIDA À ESTRUTURA DE SERVIÇOS, AÇÕES E PROGRAMAS DE SAÚDE DO SUS

<i>Item da avaliação</i>	<i>Subitem</i>	<i>Critério de Pontuação</i>	<i>Pontuação máxima no item</i>
<i>P4. Plano de Contrapartida à</i>	<i>P4.1</i>	<i>0,3 para cada ponto percentual do faturamento</i>	<i>3, para propostas cuja sede do curso estiver prevista</i>

Estrutura de Serviços, Ações e Programas de Saúde do SUS		líquido mensal do curso de Medicina oferecido como contrapartida ao Sistema de Saúde local, até o limite máximo de 10% (dez por cento) e mínimo de 5% (cinco por cento).	<u>para município classificado, como de baixa ou de média-baixa necessidade ou 3,3 para propostas cuja sede do curso estiver prevista para município classificado como de alta ou de média-alta necessidade.</u>
--	--	--	--

14.19. A novidade, de impacto considerável em termos de bonificação, é a atribuição de pontuação excepcional. Permite-se, com ela, a obtenção de pontuação proporcionalmente maior (até 3,3) caso o curso venha a ser instalado em áreas consideradas de alta ou média-alta necessidade de médicos. É mais um impulso rumo à desconcentração dos cursos de medicina no país, dado que oferecer contrapartidas para o SUS em áreas mais carentes trará um retorno maior em termos de pontuação obtida por valor investido.

14.20. O estímulo, ademais, também é condizente com uma proposta de expansão da infraestrutura de saúde direcionada especificamente a essas áreas mais carentes que podem ser beneficiadas por externalidades de uma política de coordenação de oferta da formação médica no país.

14.21. O Edital também *sobrevaloriza a implantação de residência médica*, prevista no Plano de Implantação de Residência Médica (P5). Nesse caso, em razão de alinhamento institucional com diretivas governamentais, dobrou-se o valor de pontos a serem obtidos pela satisfação desse critério, o que exigiu adequações nas formas de pontuações proporcionais conforme o quadro abaixo:

QUADRO II – ANEXO II

PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Item da avaliação	Subitem	Critério de Pontuação	Pontuação máxima no item
P5. Plano de Implantação de Residência Médica	P5.1	20% do total de vagas de residência médica implantadas anualmente a partir do primeiro ano - 4 pontos	4
		15% do total de vagas de residência médica implantadas anualmente a partir do primeiro ano - 3,5 pontos	
		10% do total de vagas de residência médica implantadas anualmente a partir do primeiro ano - 2 pontos	
		5% do total de vagas de residência médica implantadas anualmente a partir do primeiro ano - 1 ponto	

14.22. O Edital também contempla *modelo mais inclusivo de concessão de bolsas*. Novamente aqui também vale a pena trazer o texto proposto, grifando o que foi incluído:

PLANO DE OFERTA DE BOLSAS PARA ALUNOS (P6)

1. *A mantenedora deverá apresentar Plano de Oferta de Bolsas para alunos do curso de graduação em Medicina, com base em critérios socioeconômicos, em conformidade com o §1º, do art. 1º, da Lei nº 11.096/2005, em critérios étnico-raciais que contemplem as populações negra, indígenas e quilombolas, e para pessoas com deficiência.*
2. *Ressalta-se que no cálculo do quantitativo proposto de bolsas a serem ofertadas não deverão ser consideradas as que venham a ser oferecidas pela adesão da IES ao Programa Universidade para Todos - ProUni. As bolsas a serem ofertadas para pontuação neste item devem representar valor percentual do número de vagas anuais do curso de Medicina até o limite de 10% (dez por cento).*
3. *Segue abaixo o quadro de parâmetros para atribuição de pontuação referente ao Plano de oferta de bolsas para alunos.*

QUADRO IV - ANEXO III**PLANO DE OFERTA DE BOLSAS PARA ALUNOS**

Item da avaliação	Subitem	Critério de Pontuação	Pontuação máxima no item
P6. Plano de Oferta de Bolsas para Alunos	P6.1	0,3 para cada ponto percentual do número de vagas anuais do curso de Medicina oferecidas com bolsas integrais com critérios socioeconômico, <u>étnico-raciais (populações negra, indígenas e quilombola)</u> e <u>para pessoas com deficiência</u> até o limite de 10% (dez por cento).	3

14.23. Como a ênfase comprova, agora as bolsas não se orientam apenas por critérios socioeconômicos, mas também devem ser, para que a proposta seja devidamente pontuada, elaboradas com base em critérios étnico-raciais (populações negra, indígenas e quilombola).

14.24. O dispositivo, cuja redação foi construída em parceria com a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (Secadi), expande uma política de relevância reconhecida para a fixação dos médicos em áreas carentes[19] e também se coaduna com movimentos atuais de combinação de medidas afirmativas de caráter socioeconômico, étnico-raciais[20] e de inclusão de portadores de deficiência.

14.25.

6. Inovações nos momentos finais do certame: fase recursal única, aplicação da *reformatio in pejus*, e eliminação das propostas não vencedoras

15.1. Após a fase de análise de mérito, as propostas serão submetidas à análise de experiência regulatória da Mantenedora, em que o objeto de análise não é propriamente a proposta, mas a proponente. Os dispositivos pertinentes, que atribuem pontos às mantenedoras em razão de sua experiência acumulada na prestação de serviços educacionais, e presentes nos chamamentos anteriores, foram essencialmente mantidos. A demonstração dessa capacidade é parametrizada e restrita, para haver comparabilidade entre propostas e uma competição equânime. Estabelece-se, por exemplo e por conta disso, que uma mantenedora poderá apenas indicar até três IES que apresentem IES que apresentem CI igual ou maior que 4. Assim fazendo o Edital estabelece um critério objetivo e não sobrevaloriza Mantenedoras que sejam proprietárias de múltiplas IES, limitando a possibilidade de obtenção de pontuação por essas mas exigindo, no espírito da avaliação de experiência regulatória, que suas mantidas ofereçam comprovadamente serviços educacionais de qualidade.

15.2. Contabilizados os pontos da proposta e superados todos os trâmites procedimentais do certame, chega-se ao momento de classificar e indicar as propostas vencedoras. Também o Edital traz inovações para esses momentos finais do certame.

15.3. A primeira inovação é a adoção de uma *fase recursal única*, excluindo subfase recursal existente nos chamamentos anteriores, sendo permitida a *reformatio in pejus*.

15.4. Nos chamamentos anteriores, após a divulgação do resultado preliminar as participantes do chamamento podiam recorrer do decidido. Após avaliados os recursos, que poderiam conduzir à reclassificação das propostas, havia a divulgação de “resultado final”. Havia, entretanto, a possibilidade de recorrer também do conteúdo desse, fazendo com que decisão definitiva sobre o tema só ocorresse quando da fase de “homologação do resultado final”.

15.5. A proposta constante no Edital é de adoção de uma fase recursal única, concentradora das manifestações de inconformismo das participantes, para conferir mais racionalidade ao processo seletivo. Por outro lado, para desestimular a interposição de recursos sem

fundamentos sólidos, deixou-se claro que não estaria vedado o *reformatio in pejus*[21], abrindo a possibilidade de que eventual solicitação de revisão de nota possa levar à sua diminuição.

15.6. Outro mecanismo inovador constante do Edital é a *eliminação das propostas não vencedoras*. A ideia atrás desse expediente é não criar quaisquer expectativas de direito em relação às propostas não aprovadas dentro dos limites de autorização previstos no Edital. Não existiria, assim, a possibilidade de serem chamados classificados subsequentes caso houvesse a eliminação de proposta vencedora por motivo superveniente[22], o que se propõe como mecanismo mitigador de litigiosidade nos momentos finais e posteriores ao chamamento.

8. Inovações de processamento dos pedidos: independência entre validação regulatória e monitoramento de execução da proposta e assinatura ao final de Termo de Adesão ao Chamamento Público

16.1. Após serem declaradas vencedoras as propostas serão submetidas a validação regulatória. Nessa, mediante processo simplificado e a ser oportunamente delineado, se averiguará se tais propostas cumprem os requisitos regulatórios mínimos para a expedição do ato autorizativo pertinente.

16.2. O Edital mais uma vez inova ao distinguir a fase que aqui se denomina como de *validação regulatória* da fase de *monitoramento de execução das propostas*.

16.3. Na denominada fase de monitoramento dos chamamentos anteriores aplicava-se um procedimento específico visando fiscalizar a implantação dos cursos de medicina[23] promovido com o apoio da Comissão de Acompanhamento e Monitoramento de Escolas Médicas (CAMEM).

16.4. O que se propõe para o Edital é, por meio de um rito específico e a ser desenvolvido com base na autorização prevista no art. 23 do Decreto n. 9.235/17, assegurar um processamento mais célere das propostas vencedoras da concorrência. O que se pretende, em nome da eficiência administrativa, é processar esses pedidos com maior rapidez mas sem deslocá-los completamente dos padrões regulatórios praticados cotidianamente pelo Ministério da Educação e que asseguram o controle da qualidade do ensino ofertado.

16.5. Ocorre, entretanto, que as autorizações associadas a cursos de medicina são, diferentemente das outras autorizações concedidas pela Seres, fundadas na execução de propostas declaradas vencedoras em processos competitivos. Garantir a execução das propostas é fundamental para que o conjunto dos objetivos do Edital seja alcançado. Averiguar a implementação da proposta é verificar, por exemplo, não só se está sendo oferecido aos estudantes o campo de prática prometido, mas também se continuam a ser oferecidas as bolsas de estudo com as quais a mantenedora se comprometeu.

16.6. Optou-se, dada então a complexidade dessa tarefa, em dá-la tratamento apartado, descolada inclusive do procedimento simplificado a ser instituído. O *monitoramento de execução das propostas* seguiria regras próprias, a serem oportunamente desenvolvidas já que demandam análises customizadas[24], e independeria dos tramites regulatórios padrão.

16.7. O Edital também inova ao exigir a *assinatura ao final de Termo de Adesão ao Chamamento Público*. Previsto pela Lei n. 12.871/13[25], nos chamamentos anteriores esse documento era assinado após os editais que pré-selecionavam os municípios de modo a selar a aquiescência do município (representado pelo Prefeito) e do gestor local de saúde em receber propostas para a instalação dos cursos de medicina. Nessa oportunidade a localidade simplesmente declarava-se apta a receber novos cursos considerando a infraestrutura de saúde já instalada, sem ter qualquer conhecimento sobre o conteúdo das propostas que poderiam ser direcionadas a ela.

16.8. Como a nova dinâmica dos chamamentos opera a pré-seleção de municípios já na delimitação da disputa foi necessário adaptar essa dinâmica.

16.9. O que se fez foi estabelecer que, ao final do certame, as proponentes com propostas vencedoras tenham um prazo para a apresentar os novos modelos de Termo de Adesão ao Chamamento Público devidamente assinados (por elas, prefeitos e gestores locais de saúde). Além de assegurar o exigido pela legislação, vê-se também duas outras vantagens nesse modelo.

16.10. A primeira delas é que, ao invés de uma concordância com uma participação em abstrato em certame futuro celebra-se o compromisso de execução de uma proposta específica e já conhecida em detalhes por todas as partes[26]. Uma segunda vantagem é que, ao prever uma série de declarações e possibilidade de responsabilização dos envolvidos, assegura-se a viabilidade do curso em termos de infraestrutura instalada e o intuito comum de expandi-la, caso seja o caso.

É a Nota Técnica, tendo sido apresentada a motivação para a proposta do Edital.

Fabio Gomes dos Santos

De acordo com a Nota Técnica. Encaminho-a para instâncias subsequentes de análise.

Helena Sampaio

Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior

[1] SCHEFFER, M. et al. Demografia Médica no Brasil 2023. São Paulo: FMUSP, AMB, 2023. p. 34-38.

[2] *Ibid*, p. 103

[3] "Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de

graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.”

[4] Importante citar as exigências da Lei n. 12.871/13 que são mais diretamente afetas ao Edital:

“Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

III - critérios para a autorização de funcionamento de instituição de educação superior privada especializada em cursos na área de saúde;

IV - critérios do edital de seleção de propostas para obtenção de autorização de funcionamento de curso de Medicina; e

V - periodicidade e metodologia dos procedimentos avaliatórios necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução da proposta vencedora do chamamento público.

§ 1º Na pré-seleção dos Municípios de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser consideradas, no âmbito da região de saúde:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de Medicina; e

II - a existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso de Medicina, incluindo, no mínimo, os seguintes serviços, ações e programas:

a) atenção básica;

b) urgência e emergência;

c) atenção psicossocial;

d) atenção ambulatorial especializada e hospitalar; e

e) vigilância em saúde.

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

§ 3º O edital previsto no inciso IV do caput deste artigo observará, no que couber, a legislação sobre licitações e contratos administrativos e exigirá garantia de proposta do participante e multa por inexecução total ou parcial do contrato, conforme previsto, respectivamente, no [art. 56](#) e no [inciso II do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei.

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos no inciso II do § 1º deste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

I - possuam certificação como hospitais de ensino;

II - possuam residência médica em no mínimo 10 (dez) especialidades; ou

III - mantenham processo permanente de avaliação e certificação da qualidade de seus serviços.

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria, poderá aplicar o procedimento de chamamento público de que trata este artigo aos outros cursos de graduação na área de saúde.

§ 7º A autorização e a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

I - os seguintes critérios de qualidade:

a) exigência de infraestrutura adequada, incluindo bibliotecas, laboratórios, ambulatorios, salas de aula dotadas de recursos didático-pedagógicos e técnicos especializados, equipamentos especiais e de informática e outras instalações indispensáveis à formação dos estudantes de Medicina;

b) acesso a serviços de saúde, clínicas ou hospitais com as especialidades básicas indispensáveis à formação dos alunos;

c) possuir metas para corpo docente em regime de tempo integral e para corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

d) possuir corpo docente e técnico com capacidade para desenvolver pesquisa de boa qualidade, nas áreas curriculares em questão, aferida por publicações científicas;

II - a necessidade social do curso para a cidade e para a região em que se localiza, demonstrada por indicadores demográficos, sociais, econômicos e concernentes à oferta de serviços de saúde, incluindo dados relativos à:

a) relação número de habitantes por número de profissionais no Município em que é ministrado o curso e nos Municípios de seu entorno;

b) descrição da rede de cursos análogos de nível superior, públicos e privados, de serviços de saúde, ambulatoriais e hospitalares e de programas de residência em funcionamento na região;

c) inserção do curso em programa de extensão que atenda a população carente da cidade e da região em que a instituição se localiza.”

[5] Se procederá, em portaria própria e para fins de regularização do planejado pelo Ministério da Educação à alteração dos dispositivos pertinentes na Portaria 650 para indicar que apenas uma das modalidades será lançada na data originalmente prevista.

[6] Transcreve-se, por oportuno, trecho do voto do Relator encaminhado ao plenário do STF e que já se debruçou sobre embargos interpostos à sua decisão monocrática:

“No que concerne aos processos administrativos e judiciais que tratam do tema objeto destas ações, determino que: (i) sejam mantidos os novos cursos de medicina instalados – ou seja, contemplados por Portaria de Autorização do Ministério da Educação – por força de decisões judiciais que dispensaram o chamamento público e impuseram a análise do procedimento de abertura do curso de medicina ou de ampliação das vagas em cursos existentes nos termos da Lei 10.861/2004; (ii) tenham seguimento os processos administrativos pendentes, previstos na Lei 10.861/2004, instaurados por força de decisão judicial, que ultrapassaram a fase inicial de análise documental a que se referem os arts. 19, § 1º, e 42, ambos do Decreto 9.235/2017, a depender de tratar-se de credenciamento de nova instituição de ensino ou de autorização de novo curso. Nesse cenário, nas etapas seguintes do processo de credenciamento /autorização, as diversas instâncias técnicas convocadas a se pronunciar devem observar se o Município e o novo curso de medicina atendem integralmente aos critérios previstos nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei 12.871/2013; e (iii) sejam extintos os processos administrativos que não ultrapassaram a etapa prevista no art. 19, § 1º, ou no art. 42 do Decreto 9.235/2017, nos termos do art. 52 da Lei 9.784/1999. Por conseguinte, confirmo integralmente a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória incidental e julgo prejudicados os embargos de declaração contra ela opostos.”

[7] A disponibilidade de leitos é um indicador de capacidade de formação médica e de uso bastante consolidado pelos Ministério da Educação e da Saúde. Ele figura, por exemplo, no artigo 6º da Portaria:

“Art. 6º A análise do pedido de aumento de vagas de que trata esta Portaria considerará a estrutura de equipamentos públicos e os programas de saúde existentes na localidade e terá como referenciais os seguintes critérios:

I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;”.

[8] A aplicação consecutiva dos critérios descritos seguiu a seguinte ordem, resultando em: 351 regiões de saúde quando aplicado o critério “a”; 242 quando aplicado o “b” e, 118 quando aplicado o “c” e, finalmente 116 após o “d”.

[9] A aplicação objetiva dos critérios descritos fez com que 4 unidades da federação não tivessem municípios pré-selecionados. São eles: Acre, Distrito Federal, Sergipe e Tocantins.

[10] No Chamamento de 2014 as vagas variaram de acordo com a estrutura de equipamento e programas do SUS, tendo como limite mínimo 50 e superior 100 vagas. É o que ilustra comunicado da Seres de Setembro de 2014, disponível em <https://www.gov.br/mec/pt-br/acao-a-informacao/institucional/secretarias/secretaria-de-regulacao-e-superviso-da-educacao-superior/veja-mais-aco-es-novos-cursos-de-medicina-edital-06-2014>, com acesso em 22/07/23. Os chamamentos de 2017-2018 contaram com um número fixo de 50 vagas.

[11] Nos termos do art. 13 da Portaria.

[12] Como o algoritmo tem de distribuir os cursos de 60 em 60 acaba-se, em alguns casos, fazendo uma divisão imperfeita em razão de regiões de saúde com infraestrutura apta a receber apenas cursos com menos de 60 vagas.

[13] Trata-se, no caso, do Edital nº 01, de 28 de março de 2018, que convocava mantenedoras a apresentar propostas para a autorização de funcionamento de cursos de medicina em municípios selecionados no âmbito do edital nº 2, e 7 de setembro de 2017.

[14] Quando da elaboração desta Nota Técnica ainda estava sendo desenvolvida nova plataforma eletrônica para o Edital em substituição ao SIMEC.

[15] Inovações mais incrementais e textuais, embora existentes, não serão destacadas, mas poderão ser localizadas com uma simples comparação dos instrumentos convocatórios.

[16] O espaço para saneamento é bem circunscrito e compreende, essencialmente, o envio de documentos como certidões fiscais. Ele não engloba nem os documentos exigidos para análise econômico-financeira nem para julgamento de mérito da proposta, que não poderão ser modificados uma vez que ela seja enviada.

[17] O Programa de Formação Interdisciplinar Superior (ProfIS), implementado pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), serviu de inspiração para essa proposta. Sobre ele, cf. <https://www.prg.unicamp.br/profifs/>. Acesso em 16/08/23.

[18] A realização de processos seletivos que priorizaram o ingresso de estudantes previamente vinculados aos locais com escassez de médicos é indicada pela literatura como elemento relevante para a fixação desse tipo de profissionais. Cf. ROCHA, Erika Maria Sampaio *et al.* *Preditores Educacionais para Fixação de Médicos em Áreas Remotas e Desassistidas: uma Revisão Narrativa*. Revista Brasileira de Educação Médica, 2020, vol.44, n.1.

[19] Destacando a importância disso NUNES, Leticia Faria de Carvalho. *Essays in health economics*. Tese de Doutorado (Economia). Rio de Janeiro: FGV EPGE, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27754>. Acesso em: 16/08/23. p. 7 a A15.

[20] É o que se verifica, por exemplo, nos debates sobre a Lei de Cotas. Cf. https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/cotas-nas-universidades-o-que-muda-na-nova-lei#:~:text=Prioridade%20para%20bolsas%20estudantis%20%E2%80%94%20Agora,1%20sal%C3%A1rio%20m%C3%ADnimo%20per%20capita. Acesso em 16/08/23.

[21] A possibilidade do *reformatio in pejus* administrativo genérico tem como fundamento o art. 64 da Lei n. 9.784/99.

[22] Como, por exemplo, pela ausência de apresentação do Termo de Adesão ao Chamamento Público devidamente assinado no prazo previsto em Edital.

[23] Veja-se o Edital de 2018:

“17.1. Serão realizadas ações de monitoramento da implantação dos cursos de graduação em Medicina previstos neste Edital, por Comissão a ser designada pela SERES, visando verificar o cumprimento da proposta pactuada com o Ministério da Educação, de acordo com a Portaria Normativa nº 7, de 24 de março de 2017, e alterações.

17.2. A comissão será composta por especialistas designados pelo Ministério da Educação para a realização do monitoramento e poderá ter a participação de representantes deste Ministério.

17.3. As visitas de monitoramento observarão o cumprimento pela mantenedora e pela mantida do Termo de Compromisso e da proposta oferecida e selecionada.

17.4. Serão registrados em instrumento específico todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas observadas na execução da proposta. A SERES notificará a mantenedora responsável, objetivando a sua imediata correção, em consonância com as obrigações previstas no Termo de Compromisso firmado e em conformidade com a proposta apresentada.

17.5. Se a mantenedora e/ou a mantida não se adequarem ou não sanarem as deficiências observadas durante o monitoramento, até o início da oferta do curso, a SERES poderá proceder à desclassificação automática e à convocação da mantenedora da proposta de classificação subsequente, sem prejuízo das penalidades aplicáveis à primeira.

17.6. Os cursos a serem autorizados no âmbito deste Edital serão objeto, obrigatoriamente, de no mínimo, uma visita de monitoramento, conforme orientações e normas editadas pelo MEC ou pela SERES.

17.7. Os processos regulatórios de credenciamento institucional ou de campus fora de sede e de autorização de cursos tramitarão no Sistema e-MEC.

17.8. O cronograma para a realização das visitas de monitoramento será estabelecido considerando-se a capacidade operacional da SERES, a informação das instituições selecionadas quanto à prontidão para recebê-las e a disponibilidade de agenda dos especialistas designados.”.

[24] A participação da CAMEM, caso reestabelecida, ou de outras comissões ou instituições nessa forma de monitoramento deverá ser decidida adiante.

[25] Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre

I - pré-seleção dos Municípios para a autorização de funcionamento de cursos de Medicina, ouvido o Ministério da Saúde;

II - procedimentos para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS;

[...]

§ 2º Por meio do termo de adesão de que trata o inciso II do caput deste artigo, o gestor local do SUS compromete-se a oferecer à instituição de educação superior vencedora do chamamento público, mediante contrapartida a ser disciplinada por ato do Ministro de Estado da Educação, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em Medicina.

[26] Os dispositivos constantes dos modelos de Termos de Adesão ao Chamamento Público anexos ao Edital bem demonstram, inclusive, esse compromisso com a execução da proposta aprovada.



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Gomes Dos Santos, Assessor(a)**, em 03/10/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Maria Sant'Ana Sampaio Andery, Secretário(a)**, em 03/10/2023, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4360752** e o código CRC **3D4E0AD0**.



Ministério da Educação
Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
Diretoria de Política Regulatória
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF,
CEP 70047-900
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

NOTA TÉCNICA Nº 44/2026/DPR/SERES/SERES

PROCESSO Nº: 23123.001210/2026-71

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL TIÃO MEDEIROS

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 311, de 2026, de autoria do Deputado Federal Tião Medeiros.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Requerimento de Informação nº 311, de 2026 (SEI nº 6588887);
- 2.2. Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;
- 2.3. Edital nº 01/2023, de 04 de outubro de 2023;
- 2.4. Portaria MEC nº 129, de 09 de fevereiro de 2026 (SEI nº 6624773);
- 2.5. Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES (SEI nº 6870407);
- 2.6. Parecer nº 00299/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 6869322);
- 2.7. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 311, de 2026 (SEI nº 6588887), de autoria do Deputado Federal Tião Medeiros, o qual solicita no qual solicita informações acerca da "revogação do Edital nº 01/2023 e seus impactos sobre o chamamento público para autorização de curso de Medicina no Município de Paranavaí, Estado do Paraná".

4. ANÁLISE

Inicialmente, faz-se necessário contextualizar tanto a publicação quanto a revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, que tornou pública a realização de chamamento público para a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina em âmbito nacional.

Conforme esclarecido na [Nota Técnica nº 22/2023/GAB/SERES/SERES](#) (Sei nº 6870403), documento que apresentou a motivação para a realização da seleção estabelecida no Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, o instrumento foi pensado "com um único instrumento convocatório, **de caráter nacional**, em que todos os municípios pertencentes a regiões de saúde com determinadas características possam receber propostas para a instalação de cursos de medicina". (Destacou-se)

Ou seja, o Edital nº 01/2023 foi concebido a partir de uma lógica de planejamento e execução em **âmbito nacional**, com base na regionalização da saúde e em uma condução uniforme da política pública em todo o território nacional, observados os critérios de seleção previamente estabelecidos.

A [Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES](#) (Sei nº 6870407) apresentou a motivação para a revogação do Edital nº 01/2023, e evidenciou que o contexto que fundamentou a elaboração e a publicação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, sofreu alterações relevantes, supervenientes e substanciais, que impactaram diretamente as premissas regulatórias, a capacidade instalada de oferta de campo de prática e a governança da política pública de expansão da formação médica no País.

A Nota Técnica esclareceu que:

"A partir do conjunto de elementos analisados, evidencia-se que o Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, tornou-se supervenientemente inadequado ao marco legal e fático vigente, de modo que sua manutenção deixaria de atender aos dispositivos, aos objetivos e às diretrizes da Lei nº 12.871, de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos. Nessa hipótese, não apenas se faculta, como se impõe à Administração Pública o dever jurídico de rever seus próprios atos, a fim de assegurar a legalidade, a juridicidade e a coerência da política pública sob sua responsabilidade.

A decisão de revogação do Edital encontra amparo nos princípios gerais do Direito Administrativo, notadamente os princípios da legalidade, da juridicidade, da autotutela administrativa, da motivação, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público. Conforme consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Administração pode — e deve — anular ou revogar seus atos quando verificada ilegalidade ou quando razões supervenientes de interesse público tornarem sua manutenção inconveniente ou inoportuna, observada a devida motivação e a preservação do interesse público primário.

[...]

Nesse contexto, a revogação do Edital nº 01/2023 não representa a interrupção da política pública de expansão da formação médica, mas, ao contrário, constitui medida necessária para preservar sua coerência, efetividade e sustentabilidade, possibilitando que novos editais venham a ser oportunamente estudados e formulados, de maneira participativa, com ajustes que reflitam a reavaliação técnica indicada nesta Nota Técnica e assegurem alinhamento ao marco legal vigente. 5.62. Assim, diante das circunstâncias supervenientes analisadas, da inadequação do Edital ao cenário atual e dos fundamentos jurídicos que legitimam a atuação revisional da Administração Pública, reafirma-se a necessidade de revogação do Edital nº 01/2023, mediante formalização indispensável a ser publicada por ato do Ministro de Estado da Educação."

Feitos esses esclarecimentos, passa-se às respostas de forma individual e organizada item a item, conforme solicitado no Ofício 657 (SEI nº 6589042).

1. Paranaíba constava entre os municípios ou regiões de saúde aptos no planejamento original do Edital nº 01/2023. Qual era a fundamentação técnica específica para sua inclusão?

A fundamentação para a seleção dos municípios está consignada na [Nota Técnica pública nº 22/2023/GAB/SERES/SERES](#) (Sei nº 6870403), que apresentou a motivação para a proposta de novo Chamamento Público para a Seleção de Propostas para Autorização de Funcionamento de Cursos de Medicina ("Edital").

A Nota Técnica esclarece que foram selecionados todos os municípios pertencentes a regiões de saúde que atendam às seguintes características exigidas para a instalação de cursos de medicina:

Apresentarem média inferior a 2,5 médicos/1.000 habitantes;

Possuírem hospital com pelo menos 80 leitos;

Demonstrarem capacidade para abrigar curso de medicina, em termos de disponibilidade de leitos, com pelo menos 60 vagas; e

Não ser impactado pelo plano de expansão de cursos de medicina (aumento de vagas e abertura de novos cursos) nas Universidades Federais.

2. A decisão de revogação do Edital foi precedida de avaliação individualizada da situação de cada região de saúde, inclusive da região de Paranaíba?

Em caso afirmativo, encaminhar os estudos técnicos correspondentes.

Em caso negativo, justificar a adoção de decisão uniforme e nacional sem análise casuística.

Considerando que o Edital foi pensado como um instrumento convocatório único, de caráter nacional, conforme esclarecimento supra, a Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES apresentou motivação para a revogação do Edital nº1/2023 considerando o cenário nacional, revelando-se desarrazoada eventual manutenção do instrumento de forma fragmentada ou regionalizada. A preservação do edital apenas para determinadas regiões teria o potencial de gerar insegurança jurídica, tanto para a Administração quanto para os particulares participantes, diante da alteração das premissas que orientaram a formulação do chamamento público.

A manutenção, de forma integral, do Edital nº 01/2023 não se revela juridicamente adequada, tecnicamente sustentável ou administrativamente conveniente, impondo-se sua revogação como medida necessária para resguardar o interesse público, a segurança jurídica e a racionalidade da política de formação médica.

3. A Nota Técnica menciona possível saturação de campos de prática e superposição de ofertas. Há dados específicos que indiquem comprometimento da capacidade instalada do SUS na região de Paranaíba?

Resposta conforme item 2.

4. Considerando que parte expressiva da expansão decorreu de decisões judiciais em outras localidades, qual o impacto concreto dessas decisões sobre a realidade da região Noroeste do Paraná?

Resposta conforme item 2.

5. Há levantamento atualizado sobre:

Número de médicos por mil habitantes na região de Paranaíba;

Disponibilidade de leitos SUS;

Estrutura hospitalar e ambulatorial apta a receber curso de Medicina?

Serão necessários novos estudos por meio de colaboração técnica entre o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, no sentido de atualização sobre as bases de dados relacionadas à existência, nas redes de atenção à saúde do SUS, de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta dos cursos de Medicina.

6. A revogação do Edital nº 01/2023 implica a exclusão definitiva de Paranaíba do planejamento de expansão da formação médica?

Não. Será realizada uma reavaliação nacional da política de expansão da formação médica, à luz de dados atualizados, diagnósticos consolidados e diretrizes que assegurem equilíbrio entre expansão, qualidade e capacidade do sistema de saúde, observados os parâmetros normativos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que instituiu o Programa Mais Médicos.

7. Existe previsão para abertura de novo chamamento público, com critérios atualizados,

que permita a reapreciação da situação de Paranaíba?

O Ministério da Educação (MEC) e o Ministério da Saúde (MS) têm discutido, com o apoio de especialistas da área, a reavaliação dos procedimentos de autorização de cursos de medicina, no contexto da Lei nº 12.871/13, que instituiu o Programa Mais Médicos, visando debater medidas que atendam à ordenação da oferta e à redução das desigualdades regionais, com garantia do padrão de qualidade que orienta a política.

Nesse sentido, objetiva-se aprofundar e atualizar estudos e análises sobre a distribuição de médicos, vagas e equipamentos de saúde aptos para utilização dos cursos de medicina no país.

O MEC e o MS seguirão atuando de forma coordenada com demais órgãos do governo federal para consolidar um diagnóstico atualizado sobre a oferta de cursos e vagas de medicina no país, considerando seus impactos na qualidade da formação médica e no atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), para avaliar, de forma planejada e transparente, novas iniciativas de expansão, sempre condicionadas à necessidade social, à capacidade instalada da rede de saúde e ao interesse público.

8. Caso venha a ser elaborado novo edital, haverá:

Revisão dos critérios de regionalização?

Nova oitiva do Ministério da Saúde com análise específica por município?

Possibilidade de reaproveitamento de estudos técnicos já produzidos?

Essas questões ainda serão oportunamente definidas, à medida que os novos estudos em desenvolvimento forem sendo consolidados e apresentarem elementos técnicos suficientes para subsidiar a tomada de decisão administrativa.

9. O Ministério considera que a revogação geral do edital é compatível com o princípio da motivação administrativa quando não há explicitação individualizada das razões referentes a cada localidade?

Sim. A revogação foi devidamente motivada pela [Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES](#) (Sei nº 6870407) e chancelada juridicamente pela consultoria Jurídica do MEC por meio do Parecer 00149/2026/CONJUR-MEC (SEI nº 6645010) e do Parecer 00299/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 6869322).

10. Quais medidas estão sendo adotadas para assegurar que municípios do interior, como Paranaíba, não sejam prejudicados por distorções decorrentes da judicialização ocorrida em outras regiões do País?

Resposta conforme item 5, 6 e 7. Além disso, os estudos e ações do Ministério da Educação contemplam análises relacionadas aos efeitos da judicialização relativa à expansão da formação médica.

62. CONCLUSÃO

62.1. Diante do exposto, tendo em vista as informações contidas na presente Nota Técnica, encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete do Ministro de Estado da Educação.

62.2. Permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

RAFAEL ARRUDA FURTADO

De acordo.

MARTA ABRAMO
Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Arruda Furtado, Diretor(a)**, em 22/05/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wendel Abramo, Secretário(a)**, em 22/05/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6869747** e o código CRC **146942D7**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61)
2022-7455

PARECER Nº 00149/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.010116/2023-57

INTERESSADOS: CHEFIA DE GABINETE SERES/MEC E OUTROS

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Minuta de Portaria;

II – Proposta de ato normativo, destinado a revogar o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, que dispõe sobre a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior:

III - Matéria afeta à Constituição Federal de 1988; às Leis nº 9.394, de 1996, nº 9.784, de 1999, nº 9.868, de 1999, nº 10.861, de 2004, e nº 12.871, de 2013; à Lei Complementar nº 220, de 2025; à Súmula nº 473 do STF; à ADC nº 81; aos Decretos nº 9.235, de 2017, nº 10.411, de 2020, nº 11.440, de 2023, nº 12.002, de 2024, e nº 12.769, de 2025; às Portarias MEC nº 328, de 2018, nº 330, de 2018, nº 650, de 2023, nº 255, de 2024, e nº 694, de 2025; à Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023; ao Edital de Chamamento Público nº 01, de 2023; e à Resolução CNE/CES nº 3, de 2025;

IV - Recomendações de cunho formal lançadas na presente manifestação. Não se vislumbram outros óbices jurídicos à proposta normativa.

Senhora Coordenadora-Geral,

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pela Secretaria-Executiva deste Ministério, por meio do Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, no qual se solicita, em caráter de urgência, a análise de minuta de Portaria que propõe a revogação do Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, e de suas retificações, que dispõe sobre a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

2. Consta dos autos o teor do referido Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, encaminhado pela Secretaria-Executiva deste Ministério (6547238), conforme transcrição constante dos autos:

OFÍCIO Nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2026

Assunto: Minuta de Portaria. Revogação do Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023, e suas retificações.

Senhora Consultora Jurídica,

1. Trata-se da revogação do Edital nº 1/2023, de seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior (IES) do Sistema Federal de Ensino, para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013.

2. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se por meio da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES (6545840), onde apresenta motivação para a revogação e encaminha a proposta de Minuta de Portaria (6545849). Destaca-se:

6.1. Diante dos elementos técnicos, jurídicos e fáticos analisados ao longo desta Nota Técnica, resta evidenciado que o contexto que fundamentou a elaboração e a publicação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, sofreu alterações relevantes, supervenientes e substanciais, que impactaram diretamente as premissas regulatórias, a capacidade instalada de oferta de campo de prática e a governança da política pública de expansão da formação médica no País.

6.2. Conforme demonstrado, a intensificação da judicialização dos atos autorizativos, a ampliação expressiva de vagas decorrente de decisões judiciais e administrativas, a expansão paralela da oferta de cursos de Medicina nos Sistemas Estaduais e Distrital de Ensino, bem como os diagnósticos recentes sobre a qualidade da formação médica produzidos pelo Enamed e a atualização das DCNs de Medicina, configuram quadro de instabilidade regulatória e de alteração do cenário fático-normativo, incompatível com a continuidade do certame nos termos originalmente concebidos.

6.3. Soma-se a esse contexto a necessidade de preservação da qualidade da formação médica, da suficiência e adequação do campo de prática, da capacidade de absorção pelos serviços de saúde do SUS e da coerência sistêmica da política pública e dos objetivos previstos na Lei nº 12.871, de 2013, princípios que orientam a atuação regulatória do Ministério da Educação e que restariam comprometidos com a manutenção do Edital.

[...]

6.5. Assim, recomenda-se a revogação do Edital nº 01, de 04 de outubro de 2023, a ser formalizada por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação, com respaldo jurídico fornecido a partir dos parâmetros técnicos apresentados e de uma análise das circunstâncias e riscos jurídicos pela Conjur/MEC, sem prejuízo da posterior reavaliação da política de expansão da formação médica, à luz de dados atualizados, diagnósticos consolidados e diretrizes que assegurem equilíbrio entre expansão, qualidade e capacidade do sistema de saúde.

3. Nesta perspectiva, encaminham-se os autos à CONJUR/MEC para análise e manifestação, com a urgência que o caso requer.

À consideração superior.

FABRÍCIO CARMO CABRAL

Diretor de Programa da Secretaria-Executiva

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Secretário-Executivo Adjunto

3. Instruem o processo os seguintes documentos:

- o i) Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026 (6545840);
- o ii) Minuta de Portaria (6545849);
- o iii) Ofício nº 32/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES-MEC, de 6 de fevereiro de 2026 (6545853);
- o iv) Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026 (6547238).

4. É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

a. Considerações Iniciais

5. A Constituição Federal de 1988, no Título IV, Capítulo IV, Seção II, disciplina as funções essenciais à Justiça, dentre as quais se insere a advocacia pública, exercida institucionalmente pela Advocacia-Geral da União, responsável pela advocacia de Estado e pelo desempenho das atividades de orientação jurídica, fiscalização e controle de legalidade, em defesa dos interesses juridicamente tutelados.

6. O art. 131 da Constituição Federal atribui à Advocacia-Geral da União a competência para exercer a consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispõe sobre sua organização e funcionamento.

7. A Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU), em seu art. 11, inciso V, confere às Consultorias Jurídicas a atribuição de assistir as autoridades assessoradas no controle interno de constitucionalidade e de

legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

8. O controle preventivo de legalidade, exercido pelas Consultorias Jurídicas, constitui função essencial da advocacia de Estado e visa assegurar que os atos administrativos observem os princípios constitucionais e o ordenamento jurídico vigente.

9. Esse controle compreende a análise de atos normativos, consultas, programas, políticas e ações públicas, com foco na verificação da adequação jurídico-formal das proposições à Constituição e às normas infraconstitucionais, especialmente no âmbito educacional. Em consonância com o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, não se insere no âmbito de atuação da Consultoria Jurídica o exame de critérios de conveniência e oportunidade, próprios do gestor, nem a avaliação de aspectos técnicos, administrativos ou financeiros.

10. Em síntese, a Constituição Federal atribui à advocacia de Estado a função de assegurar ao Poder Executivo assessoramento jurídico qualificado, impessoal e eficaz, mediante a interpretação e a aplicação das normas constitucionais e infralegais, em consonância com os fundamentos da República Federativa do Brasil, especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais.

11. A presente manifestação observa a Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, instituída pela Consultoria-Geral da União no âmbito do Projeto Parecer Nota 10.

12. Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do ato normativo submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica.

b. Da análise formal

13. A proposta submetida à apreciação tem por objeto a revogação do Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, que disciplina a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior.

14. A Coordenação-Geral de Gestão de Chamamento Público da Diretoria de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, justifica a revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, ao apontar que o cenário fático-normativo que fundamentou sua edição sofreu alterações relevantes, tornando inadequada a continuidade do certame nos termos originalmente concebidos. O documento ancora a atuação do Ministério da Educação na competência constitucional e legal de regulação do ensino superior e na exigência de garantia de padrão de qualidade, com o condicionamento da oferta privada à prévia autorização e avaliação pelo Poder Público (itens 4.1 a 4.4).

15. A Nota Técnica vincula o chamamento público à política do Programa Mais Médicos, instituído pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, destacando seus objetivos de redução da carência e das desigualdades regionais de médicos, fortalecimento do Sistema Único de Saúde, aprimoramento da formação médica e asseguramento de campos de prática adequados. Ressalta, ainda, que o art. 3º da referida lei condiciona a abertura de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior à realização de edital de chamamento público, com pré-seleção de municípios e oitiva do Ministério da Saúde (itens 4.5 a 4.8).

16. O documento descreve o processo de judicialização decorrente do sobrestamento imposto pela Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, que resultou na concessão de mais de 360 decisões liminares e em pleitos aproximados de 60.000 novas vagas fora da lógica do chamamento público, com risco de comprometimento da qualidade da formação e do equilíbrio entre a oferta de cursos e a capacidade instalada do SUS. Aponta, ainda, que essa expansão desestruturou o planejamento estatal e que parte significativa de seus efeitos ainda não se refletiu integralmente nos dados censitários, por ter ocorrido após 2023 (itens 4.10 a 4.16).

17. Registra-se que a retomada da política pública ocorreu com a edição da Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, e com a publicação do Edital nº 01/2023, que buscou priorizar regiões com menor densidade médica e assegurar a existência de infraestrutura mínima para a oferta de campos de prática. Assinala-se que, à época da publicação do edital, ainda não havia decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal quanto ao tratamento dos processos judicializados (itens 4.17 a 4.21).

18. A Nota Técnica sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da sistemática prevista no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, no julgamento da ADC nº 81, reafirmando a incompatibilidade da abertura de

cursos e da ampliação de vagas sem prévio chamamento público. Em seguida, destaca que a própria judicialização e outras expansões supervenientes impuseram a necessidade de reavaliação das condições de oferta de campos de prática e da capacidade instalada da rede de serviços de saúde (itens 4.22 a 4.25).

19. No plano técnico do desenho do certame, aponta-se que o Edital nº 01/2023 adotou sistemática de pré-seleção baseada em critérios de regionalização em saúde e em requisitos mínimos de infraestrutura, tais como relação médico-habitante, existência de hospital com leitos suficientes, capacidade para curso com 60 vagas e ausência de sobreposição com a expansão federal. Essa metodologia resultou na identificação de 116 regiões de saúde e 1.719 municípios aptos. Registra-se, ainda, que o quantitativo projetado, de aproximadamente 5.700 vagas distribuídas em 95 cursos, decorreu de colaboração técnica com o Ministério do Planejamento e Orçamento e com o IPEA (itens 5.4 a 5.9).

20. A Nota Técnica afirma que o cronograma do edital foi impactado por judicializações e sucessivas retificações, culminando na suspensão dos prazos por meio da Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, com o objetivo de avaliar os impactos da expansão recente. Sustenta que a decisão do STF e a tramitação dos processos judicializados alteraram substancialmente o cenário original, com a preservação de cursos já autorizados, o prosseguimento apenas dos processos que superaram a fase inicial e a extinção dos demais. Acrescenta, ainda, a persistência de instabilidade regulatória decorrente de decisões que anulam ou suspendem indeferimentos e impõem reanálises administrativas, inclusive com questionamentos ao padrão decisório fixado pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 (itens 5.10 a 5.28).

21. Como resultado mensurável desse contexto, o documento registra a criação de 5.382 vagas por atos decorrentes de decisões judiciais entre 2024 e fevereiro de 2026, bem como o deferimento adicional de 2.042 vagas por meio de aumentos administrativos no mesmo período, totalizando 7.424 vagas, quantitativo superior às 5.700 vagas originalmente projetadas no edital. Aponta-se, assim, risco de sobreposição de ofertas, saturação de campos de prática e perda de aderência aos critérios originais, além da possível exclusão de regiões anteriormente consideradas aptas e da necessidade de atualização das bases de dados do SUS. Soma-se a esse quadro a expansão da oferta nos sistemas estaduais e distrital, a introdução do Enamed pela Portaria MEC nº 330, de 23 de abril de 2025, com resultados considerados preocupantes, e a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Medicina pela Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, fatores que reforçam a centralidade da qualidade e a necessidade de reavaliação da política (itens 5.29 a 5.54).

22. Por fim, a Nota Técnica enquadra a revogação do Edital como decorrência do dever de revisão do ato administrativo diante de sua inadequação superveniente, com fundamento nos princípios gerais do Direito Administrativo e no exercício da autotutela, conforme a Súmula nº 473 do STF. Sustenta que o edital gera mera expectativa de direito e pode ser revogado por motivo de interesse público devidamente motivado. Afirma, ainda, que a medida não implica interrupção da política pública, uma vez que permanecem vigentes a Portaria MEC nº 650, de 2023, e outros instrumentos correlatos, recomendando-se a formalização da revogação por Portaria ministerial, com análise dos riscos jurídicos pela Conjur/MEC e posterior reavaliação da política de expansão da formação médica com base em dados atualizados (itens 5.55 a 6.5).

23. A competência do Ministro de Estado da Educação para editar a Portaria em análise decorre, em primeiro lugar, da Constituição Federal de 1988, que lhe atribui a prática de atos administrativos no âmbito de sua pasta (art. 87, parágrafo único, inciso II). Soma-se a isso a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que confere à União — por intermédio do Ministério da Educação — a atribuição exclusiva de autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar cursos superiores integrantes do sistema federal de ensino (art. 9º, inciso IX), bem como a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que condiciona expressamente a abertura de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior à iniciativa do Poder Público, cabendo ao Ministro dispor sobre critérios, editais e procedimentos de chamamento público (art. 3º, caput e incisos I a V). Esse arranjo normativo é operacionalizado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e pelo Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, que atribuem à SERES e à Diretoria de Política Regulatória a instrução técnica dos processos regulatórios, preservando ao Ministro a decisão final. O Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, por sua vez, reforça a articulação interministerial na formação médica. Ademais, a ADC nº 81 consolidou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, reconhecendo o protagonismo regulatório do MEC na condução dos chamamentos públicos, enquanto a Súmula nº 473 do STF legitima a revogação motivada de atos administrativos por razões supervenientes de interesse público. Esse conjunto normativo fundamenta juridicamente a edição da Portaria ministerial que revoga o Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

24. À vista desse arcabouço, conclui-se que a iniciativa se insere de forma adequada na esfera de competência do Ministro de Estado da Educação, mostrando-se legítima e compatível com o objeto da proposta normativa em análise.

25. A minuta de Portaria deve observar os requisitos de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 1998, e no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, com adoção de linguagem clara, objetiva e precisa, bem como de

estrutura compatível com os padrões formais aplicáveis aos atos normativos.

26. Nos termos do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024, a epígrafe deve ser redigida em letras maiúsculas, sem destaque gráfico, de forma centralizada, com a indicação da espécie normativa e da data de promulgação.
27. A minuta deve conter ementa sucinta e objetiva, além de preâmbulo que identifique a autoridade competente e explicita os fundamentos normativos do ato, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
28. O texto deve incluir cláusula de vigência com indicação expressa da data de início de sua eficácia, nos termos do art. 18, inciso IV, do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
29. O referido decreto estabelece, ainda, que os atos normativos apresentem estrutura organizada, com adequada articulação entre artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, de modo a assegurar clareza, coerência e uniformidade redacional (art. 15, incisos I, III, IV, IX, XI e XIII).
30. A minuta não apresenta vícios de mérito, mas demanda ajustes formais e redacionais para plena conformidade com o Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024. Identifica-se, inicialmente, a ausência de elementos obrigatórios da estrutura do ato normativo, uma vez que não constam epígrafe completa (“*PORTARIA Nº ..., DE ...*”) nem ementa sintética do objeto, ambos exigidos pelo referido decreto. Recomenda-se, a título exemplificativo, a seguinte ementa: “*Revoga o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, que trata da autorização de funcionamento de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior.*”
31. A inclusão da ementa, elemento obrigatório da estrutura do ato normativo, permite sintetizar de forma clara e objetiva o conteúdo da Portaria. A redação sugerida descreve adequadamente o alcance do ato, evita excesso de detalhes e observa o padrão de concisão exigido, contribuindo para a pronta identificação do conteúdo normativo.
32. No preâmbulo, observa-se quebra de paralelismo sintático, uma vez que o verbo “*confere*” rege apenas o art. 87 da Constituição, deixando a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 11.440, de 20 de março de 2023, sem adequada vinculação verbal. Recomenda-se ajustar o fundamento de validade para restabelecer a correção gramatical e o padrão técnico, por exemplo: “*no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023*”.
33. Ainda na parte introdutória, verifica-se a utilização da expressão “*considerando o teor da Nota Técnica...*”, forma vedada pelo Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 para atos infradcretos. Recomenda-se substituir essa construção por fórmula compatível com o diploma regulamentar, como: “*e tendo em vista o teor da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, que apresenta a motivação para a revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023*”. Nesse ponto, é indispensável, ainda, corrigir a identificação da Nota Técnica, atualmente indicada como “*XX/2025*”, para refletir corretamente o documento constante dos autos.
34. No art. 1º, embora o conteúdo esteja claro, recomenda-se pequeno ajuste de pontuação para evitar ambiguidade de leitura, com a inclusão de vírgula após a expressão “*Sistema Federal de Ensino*”, resultando na seguinte redação: “*Fica revogado o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, para a seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de Instituições de Ensino Superior – IES, do Sistema Federal de Ensino, para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, conforme o art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.*”
35. Em síntese, os ajustes recomendados concentram-se na parte preliminar e em aspectos pontuais de redação, sem necessidade de alteração do conteúdo normativo propriamente dito, sendo suficientes para adequar a minuta aos parâmetros formais vigentes e assegurar clareza, correção gramatical e aderência integral ao Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.
36. Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do ato normativo submetido à apreciação desta Consultoria Jurídica.

c. Da análise de mérito

37. A Constituição Federal de 1988 atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV), condiciona a atuação da iniciativa privada no ensino ao cumprimento das

normas gerais e à prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, incisos I e II), estabelece que cabe à União organizar o sistema federal de ensino e exercer função normativa, redistributiva e supletiva em matéria educacional (art. 211, § 1º), fixa como princípios do ensino a garantia de padrão de qualidade e a coexistência de instituições públicas e privadas (art. 206, incisos III e VII) e impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Esses dispositivos constituem fundamento constitucional direto da competência do Ministério da Educação para regular, autorizar, supervisionar e revisar atos relativos à oferta de cursos superiores, inclusive de Medicina, no âmbito do sistema federal de ensino.

38. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), assegura a liberdade da iniciativa privada na educação superior, condicionada ao cumprimento das normas gerais e à prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 7º, incisos I e II), atribui à União a competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições integrantes do sistema federal de ensino (art. 9º, inciso IX), estabelece que cabe à União coordenar a política nacional de educação, com função normativa sobre os demais sistemas (art. 8º, § 1º), e define que as instituições de educação superior mantidas pela iniciativa privada integram o sistema federal de ensino (art. 16, inciso II), fundamentos que amparam a condução, a revisão e a eventual revogação de instrumentos regulatórios relativos à autorização de cursos de Medicina.

39. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, institui o Programa Mais Médicos e define como objetivos centrais a redução da carência de médicos, a diminuição das desigualdades regionais e o aprimoramento da formação médica (art. 1º, incisos I e III), estabelece como ação estruturante a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de residência, com priorização de regiões com menor relação médico-habitante e com campo de prática suficiente no SUS (art. 2º, inciso I), condiciona a autorização de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior à prévia realização de chamamento público, cabendo ao Ministro da Educação dispor sobre critérios do edital, pré-seleção de municípios e procedimentos avaliativos (art. 3º, caput e incisos I a V), exige, na etapa de pré-seleção, a demonstração de necessidade social e a existência de equipamentos públicos adequados nas redes do SUS (art. 3º, § 1º, incisos I e II), impõe compromisso formal do gestor local do SUS quanto à oferta de campos de prática (art. 3º, § 2º) e determina que a autorização e sua renovação considerem critérios de qualidade e indicadores sociais e de saúde da região (art. 3º, § 7º, incisos I e II), além de submeter o funcionamento dos cursos às Diretrizes Curriculares Nacionais e à avaliação específica da formação médica como subsídio à regulação (arts. 4º e 9º).

40. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, com a finalidade de avaliar instituições, cursos de graduação e o desempenho dos estudantes, orientando a expansão da oferta e a melhoria da qualidade da educação superior (art. 1º e § 1º), estabelece que os resultados das avaliações constituem referencial básico para os processos de regulação e supervisão, inclusive para autorização e reconhecimento de cursos (art. 2º, parágrafo único), determina que a avaliação dos cursos verifique condições de ensino, corpo docente, infraestrutura e organização didático-pedagógica, com atribuição de conceitos em escala de cinco níveis (art. 4º e § 2º), impõe avaliação externa obrigatória por comissões especializadas (art. 4º, § 1º) e fixa o ENADE como instrumento de aferição do desempenho discente, cujos resultados subsidiam as decisões regulatórias do Ministério da Educação, compondo o marco avaliativo que incide diretamente sobre a autorização, a manutenção e a revisão de cursos de Medicina no sistema federal.

41. A Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, disciplina o processo e o julgamento da ação declaratória de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (art. 1º), estabelece que a decisão que declara a constitucionalidade de lei ou ato normativo possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único), e prevê a possibilidade de concessão de medida cautelar para suspender o julgamento de processos que envolvam a aplicação da norma questionada até decisão definitiva do STF (art. 21). Esses dispositivos explicam a força obrigatória da ADC nº 81 e a necessidade de observância administrativa do entendimento firmado quanto ao art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no contexto da proposta de revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

42. A Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa o regime de colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a formulação e execução de políticas educacionais (art. 1º), atribui à União a coordenação, a regulação, a avaliação e a supervisão do sistema federal de ensino e da educação superior, inclusive como base da atividade regulatória (art. 5º, incisos I, II, IV e VI), estabelece como objetivo a harmonização das normas educacionais entre os diferentes sistemas de ensino (art. 4º, inciso VII), define que os padrões de qualidade da educação superior constituem referenciais obrigatórios para atos autorizativos de funcionamento de instituições e oferta de cursos (art. 36), determina que tais padrões integrem a Avaliação Nacional da Educação Superior e a atividade regulatória (art. 37, incisos II e III) e cria instâncias de pactuação e articulação federativa (Cite e Cibe) voltadas à coordenação das políticas educacionais (arts. 12 e 13). Esses elementos relacionam-se diretamente à governança, à regulação e à revisão de instrumentos como o Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

43. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, dispõe que a oferta de cursos superiores no sistema federal depende de atos autorizativos do Ministério da Educação, com instrução técnica e decisão administrativa no âmbito da SERES (arts. 9º, 10 e 42), atribui ao MEC — por intermédio da SERES — as funções de regulação e supervisão (art. 5º) e prevê competência ministerial para definir procedimentos específicos de credenciamento institucional e autorização de cursos de Medicina, nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (art. 23). Estabelece, ainda, que a abertura de cursos de Medicina, inclusive por universidades e centros universitários, exige autorização do MEC e, quando realizada por meio de chamamento público, deve observar expressamente a Lei nº 12.871, de 2013 (art. 41, caput e § 2º), confirmando o papel central do Ministério na condução, revisão e eventual revogação de instrumentos convocatórios vinculados à política regulatória da formação médica.

44. O Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, institui a Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde, de caráter permanente e natureza consultiva, com a finalidade de propor diretrizes para a formação de recursos humanos na área da saúde, em alinhamento às políticas nacionais de educação e saúde e aos princípios do SUS (art. 1º e parágrafo único). Atribui à Comissão competência para fornecer subsídios técnicos aos Ministros da Educação e da Saúde, inclusive para definição de critérios de avaliação, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores na área da saúde e para orientar a expansão dessa oferta formativa (art. 2º, inciso I, alíneas “b” e “c”), bem como para identificar a demanda de profissionais e a capacidade instalada do SUS, elementos diretamente relacionados ao planejamento da formação médica e à disponibilidade de campos de prática (art. 2º, incisos II e III).

45. A Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, suspendeu, pelo prazo de cinco anos, a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de Medicina e o protocolo de pedidos de aumento de vagas no sistema federal de ensino, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, ressalvadas hipóteses específicas envolvendo editais já em trâmite e a expansão das universidades federais (art. 1º e parágrafo único). O ato instituiu, ainda, Grupo de Trabalho no âmbito do MEC, vinculado à SERES, com participação de órgãos públicos e entidades representativas, destinado a subsidiar a reorientação da formação médica e as ações regulatórias relativas à autorização de cursos, mediante a elaboração de relatórios e estudos técnicos sobre qualidade, inserção regional e condições de oferta (arts. 2º a 4º), e fixou vigência imediata (art. 5º). A norma encontra-se revogada.

46. A Portaria MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, restabelece a política de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina por instituições privadas de educação superior, condicionando a abertura de cursos à prévia convocação pública e à oitiva da Comissão Interministerial de Gestão da Educação na Saúde (art. 1º). O ato prevê duas modalidades de chamamento — necessidade social e estrutura de serviços conexos à saúde — com priorização de regiões com menor relação de médicos e vagas por habitante e exigência de existência de equipamentos públicos adequados no SUS (art. 2º) ou, conforme o caso, integração com a rede regional de saúde, oferta de campo de prática e residência médica (art. 3º). Determina, ainda, a utilização dos instrumentos de avaliação do Inep nos processos autorizativos (art. 4º), fixa prazo para publicação dos editais e para definição do fluxo e padrão decisório dos pedidos de aumento de vagas (arts. 5º e 6º) e revoga expressamente a Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018 (art. 7º).

47. O Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023 — ato que se pretende revogar — instituiu chamada pública nacional para seleção de propostas apresentadas por mantenedoras privadas de instituições de educação superior do Sistema Federal de Ensino, com vistas à autorização de funcionamento de cursos de Medicina, com fundamento no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (caput). O edital definiu critérios de admissibilidade, análise de mérito e experiência regulatória, limitou cada proposta a 60 vagas anuais por curso (item 6.7), exigiu comprovação de infraestrutura de saúde e disponibilidade de campo de prática no SUS mediante termo do gestor local (Anexo V, item 2.3), impôs garantia de execução correspondente a 10% do plano de infraestrutura (item 14.1) e estruturou o certame em etapas, com calendário próprio (item 11). Seus sucessivos editais de alteração ajustaram prazos do cronograma (Editais nº 2/2023, nº 3/2023, nº 2/2025 e nº 7/2025), refinaram condições de admissibilidade e supervisão (itens 5.8.1 e correlatos), redefiniram parâmetros de pontuação e experiência regulatória (itens do Capítulo 9 e Anexos), introduziram regras sobre grupos educacionais e limites de propostas (itens 5.3 a 5.6), mantiveram a exigência de capacidade econômico-financeira (Anexo II) e atualizaram procedimentos operacionais e recursais (Capítulos 10, 11, 13 e 19), preservando o objeto central do chamamento e os requisitos de integração ensino-serviço e qualidade formativa. Todas essas disposições compõem o marco regulatório específico cuja continuidade se mostra incompatível com o cenário superveniente apontado nos autos.

48. A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, estabelece padrão decisório para pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas instaurados por força de decisão judicial, em cumprimento à ADC nº 81 (art. 1º). O ato determina a verificação da relevância social e da existência de equipamentos públicos suficientes no SUS como condição para a oferta (art. 2º), exige a apresentação de Termo de Adesão pelo gestor local do SUS (art. 3º) e impõe contrapartida financeira mínima de 10% do faturamento projetado, sob pena de cassação da autorização (art. 4º). Condiciona, ainda, o deferimento à obtenção de Conceito de Curso igual ou superior a 4 em avaliação in loco do

Inep (art. 5º) e ao atendimento de critérios objetivos relativos a campo de prática, leitos SUS, equipes de atenção primária, hospitais com mais de 80 leitos e, nos casos de aumento de vagas, existência de programas de residência médica, com limites máximos de vagas por curso (art. 8º, §§ 1º, 2º, 9º e 10). Prevê diligências no sistema e-MEC e prazo para complementação documental (art. 9º), recurso ao CNE sem efeito suspensivo (art. 10), afastamento da reserva de vagas do Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023 para esses processos judicializados (art. 11) e sobrestamento dos feitos que não superaram a fase documental (art. 12).

49. A Portaria MEC nº 330, de 5 de abril de 2018, institui o Diploma Digital no âmbito das instituições de educação superior do sistema federal, abrangendo o diploma e o histórico escolar (art. 1º e § 1º), impõe sua adoção obrigatória pelas instituições e restringe o registro apenas às legalmente habilitadas (art. 1º, § 2º), exige observância aos padrões da ICP-Brasil para garantir autenticidade e validade jurídica dos documentos (art. 2º), remete a regulamentação operacional a ato específico do MEC (art. 3º) e fixa prazo para implementação após essa regulamentação (art. 4º), tratando exclusivamente de procedimentos de expedição e registro de diplomas, sem relação direta com a política de chamamento público ou com a autorização de cursos de Medicina objeto da proposta normativa em análise.

50. A Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, suspendeu, por 120 dias, os prazos do Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, relativo à seleção de propostas de mantenedoras privadas do Sistema Federal de Ensino para autorização de cursos de Medicina, com fundamento na Nota Técnica nº 24/2025/CGCP/DPR/SERES/SERES e no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como medida cautelar destinada à reavaliação do cenário regulatório antes da continuidade do certame (art. 1º), fixando vigência imediata do ato (art. 2º).

51. A Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, institui novas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Medicina, redefinindo o perfil do egresso e as competências essenciais do médico (art. 1º). O ato reafirma a centralidade do Sistema Único de Saúde e da integração ensino-serviço-comunidade na formação médica (arts. 4º, 9º e 22), exige oferta exclusivamente presencial, com carga horária mínima de 7.200 horas (art. 13), condiciona a qualidade da formação à existência de infraestrutura adequada e de campos de prática supervisionados (arts. 15, 24 e 25), amplia e detalha as exigências do internato, inclusive com percentuais mínimos em atenção primária e em urgência e emergência no âmbito do SUS (art. 32, §§ 2º e 3º), e fixa prazos para a implantação integral das novas diretrizes e para a adaptação dos cursos em funcionamento, configurando alteração relevante do marco pedagógico da formação médica superveniente ao Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023 (arts. 38 e 39).

52. A ADC nº 81 confirmou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, reconhecendo como legítima a exigência de chamamento público prévio para a autorização de novos cursos de Medicina e de novas vagas, por se tratar de política pública voltada à ordenação da formação médica conforme a necessidade social dos Municípios e à integração com o SUS (itens 1 a 4 da ementa). Declarou, ainda, a incompatibilidade da abertura de cursos ou da ampliação de vagas com fundamento exclusivo na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, sem observância do chamamento público e dos requisitos da Lei nº 12.871, de 2013 (item 5), preservou os cursos já autorizados por decisão judicial, determinou o prosseguimento apenas dos processos que superaram a fase inicial de análise documental, com exigência integral dos critérios do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e impôs a extinção dos processos que não ultrapassaram essa etapa (item 7). Reconheceu, ainda, que a iniciativa privada pode pleitear novos editais, cabendo resposta administrativa motivada, pública e em prazo razoável (itens 6 e 8), estabelecendo balizas diretas para a condução, a revisão e a eventual revogação de chamamentos públicos no âmbito da política de formação médica.

53. O acórdão proferido na ADC nº 81 reafirmou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, assentando que a abertura de novos cursos de Medicina e a ampliação de vagas dependem de prévio chamamento público e do atendimento aos requisitos legais de relevância e necessidade social (ementa e item “para” do relatório). Declarou incompatível a autorização fundada exclusivamente na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, sem observância da sistemática do chamamento público (relatório, item “i”), preservou os cursos já autorizados por decisões judiciais, determinou o prosseguimento apenas dos processos que ultrapassaram a fase inicial de análise documental prevista nos arts. 19, § 1º, e 42 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com exigência integral dos critérios dos §§ 1º, 2º e 7º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e ordenou a extinção dos processos que não superaram essa etapa (relatório, itens “i” a “iii”). Reconheceu, ainda, a competência do Ministério da Educação para definir o padrão decisório e aferir, caso a caso, o interesse social, vedada a substituição desse juízo técnico pelo Poder Judiciário (ementa, itens 4 e 5), fixando parâmetros diretos para a condução, a revisão e a eventual revogação de chamamentos públicos, como o Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

54. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabelece que a Administração deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público (art. 2º, caput). Impõe o dever de motivação explícita, clara e congruente para atos que

importem revogação de ato administrativo (art. 50, caput e inciso VIII, § 1º), autoriza expressamente a revogação de atos por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (art. 53), e admite a extinção de processos quando o objeto se tornar prejudicado por fato superveniente (art. 52), fornecendo o suporte procedimental e principiológico direto para a revogação motivada do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, no contexto da proposta normativa em análise.

55. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal consolida o princípio da autotutela administrativa ao afirmar que a Administração pode anular seus próprios atos quando ilegais, por não gerarem direitos, ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos e assegurada, em qualquer hipótese, a apreciação judicial, constituindo fundamento direto para a revisão e a revogação motivada de atos administrativos, como editais de chamamento público, no âmbito da política regulatória do Ministério da Educação.

56. O Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, aprova a nova Estrutura Regimental do Ministério da Educação (art. 1º), atribui à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a competência para autorizar, reconhecer e renovar cursos, supervisionar instituições, gerenciar processos regulatórios e conduzir chamamentos públicos para autorização de cursos em áreas estratégicas, inclusive Medicina (art. 33, incisos II, IV, VIII e XII), confere à Diretoria de Política Regulatória a definição de critérios e a execução dos editais de seleção de propostas para cursos de Medicina, com prévia seleção de municípios e fixação de parâmetros do chamamento público (art. 34, incisos IX, X e XII), e mantém à Consultoria Jurídica a atribuição de realizar a revisão final e emitir parecer conclusivo quanto à legalidade e à constitucionalidade de propostas normativas do MEC, como a minuta de Portaria em análise (art. 9º, incisos III e IV), estruturando institucionalmente as competências envolvidas na revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

57. À luz do conjunto normativo examinado, delimita-se com maior precisão o objeto da proposta normativa em análise, que consiste em revogar o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, o qual dispõe sobre a seleção de propostas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina por instituições privadas de educação superior. A minuta estrutura-se em dois artigos, conforme síntese apresentada a seguir:

- o i) O art. 1º revoga o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, destinado à seleção de propostas de mantenedoras privadas de IES do Sistema Federal de Ensino para autorização de funcionamento de cursos de Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013;
- o ii) O art. 2º dispõe que a Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

58. A minuta de Portaria em análise limita-se à revogação do Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, e à fixação da vigência imediata do ato, sem conter dispositivos relativos à criação, estruturação, composição ou atribuições de órgão colegiado. Não há previsão de comissões, grupos de trabalho ou instâncias deliberativas no texto apresentado. Por essa razão, não se aplicam à hipótese as disposições dos arts. 33 e seguintes do Decreto nº 12.002, de 2024.

59. A Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem indica criação, ampliação ou aperfeiçoamento de ação governamental decorrente da revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, limitando-se a fundamentar a medida em alterações supervenientes do cenário regulatório e da formação médica (itens 5.55 a 6.5). O Ofício Nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, por sua vez, apenas encaminha os autos à CONJUR/MEC para manifestação jurídica, sem qualquer referência a efeitos fiscais ou orçamentários da proposta (item 3). À luz dos documentos analisados, não há registro de impacto orçamentário direto associado à edição da Portaria, tampouco demonstração de necessidade de adequação financeira.

60. Ressalta-se que eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que implique aumento de despesa deverá observar integralmente as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que incluem, entre outros requisitos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os três exercícios subsequentes, a declaração do ordenador de despesas quanto à adequação orçamentária e financeira da medida e a comprovação de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual. O art. 15 da referida lei considera irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não atendam a tais requisitos, enquanto o art. 26 condiciona a destinação de recursos a pessoas físicas ou jurídicas à existência de autorização legal específica e ao cumprimento das normas orçamentárias aplicáveis.

61. Registra-se, por oportuno, que a verificação da compatibilidade orçamentária e financeira da proposta possui natureza eminentemente técnica e compete aos órgãos responsáveis, não integrando o escopo desta manifestação jurídica.

62. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece que a edição, alteração ou revogação de atos normativos de interesse geral deve ser precedida de Análise de Impacto Regulatório – AIR, aplicável aos órgãos da administração pública federal direta, inclusive nos casos de revogação de normas (art. 1º, caput e § 1º, c/c art. 3º). Define a AIR como avaliação prévia dos efeitos do ato normativo, destinada a subsidiar a tomada de decisão administrativa (art. 2º, inciso I), e admite sua dispensa mediante decisão fundamentada, inclusive em hipóteses de urgência ou de revogação de normas consideradas obsoletas sem alteração de mérito (art. 4º, incisos I e IV). Nessas situações, exige-se nota técnica que identifique o problema regulatório e os objetivos da medida (art. 4º, §§ 1º e 2º), devendo o relatório de AIR ou a nota técnica explicitar, entre outros aspectos, a fundamentação legal, os impactos, os riscos e a alternativa adotada (art. 6º, incisos IV, VII e X), parâmetros diretamente relacionados à proposta de Portaria que revoga o Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

63. A Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, disciplina o rito interno para elaboração e tramitação de propostas de atos normativos sujeitos à apreciação do Ministro da Educação, incluindo Portarias (arts. 1º e 2º, inciso VI). Determina que tais propostas sejam instruídas com ofício de encaminhamento, nota técnica contendo análise do problema regulatório, objetivos da medida e indicação dos atos a revogar, minuta do ato e, quando cabível, Análise de Impacto Regulatório elaborada nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, ou justificativa formal de sua dispensa (art. 4º, incisos I, II, V e VIII, §§ 1º, 6º e 7º). Atribui à Secretaria-Executiva a coordenação da instrução processual, a consolidação das manifestações técnicas e o encaminhamento obrigatório à Consultoria Jurídica para exame de legalidade, previamente à deliberação ministerial (arts. 7º, inciso IX, e 8º), e prevê que apenas propostas regularmente instruídas podem ser submetidas ao Gabinete do Ministro, vedando o prosseguimento de expedientes em desconformidade com esses requisitos (arts. 10 e 25), estabelecendo, assim, o procedimento formal aplicável à edição da Portaria que revoga o Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023.

64. À luz da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, e do Ofício Nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, verifica-se que os autos apresentam motivação técnica detalhada para a revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, com identificação do problema regulatório, exposição das circunstâncias supervenientes (judicialização, expansão descoordenada de vagas, impactos sobre campos de prática, resultados do Enamed e atualização das DCNs) e indicação objetiva da medida proposta, atendendo aos elementos mínimos exigidos para a instrução de atos normativos pela Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024. Contudo, não se identifica referência expressa à realização de Análise de Impacto Regulatório nem à formalização de sua dispensa, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, razão pela qual se recomenda, para fins de regularidade procedimental, que a área técnica registre nos autos AIR específica ou, alternativamente, justificativa fundamentada de dispensa, especialmente considerando tratar-se de revogação de ato normativo de interesse geral, com potenciais efeitos regulatórios relevantes. Registra-se, ainda, que essa avaliação possui natureza técnica e compete aos órgãos responsáveis, não integrando o escopo desta manifestação jurídica.

65. Registre-se que, por meio do Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, a Secretaria-Executiva solicitou, em caráter de urgência, manifestação jurídica desta CONJUR/MEC acerca dos fundamentos e dos riscos jurídicos associados à proposta em exame.

66. À luz do conteúdo da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, e do Ofício Nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, verifica-se que a proposta de revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, encontra respaldo em conjunto consistente de circunstâncias supervenientes de natureza fática, técnica e regulatória, que alteraram de modo substancial o cenário originalmente considerado para a deflagração do certame. Destacam-se, nesse contexto, a intensificação da judicialização dos atos autorizativos, a expansão expressiva de vagas decorrente de decisões judiciais e administrativas, a ampliação paralela da oferta de cursos de Medicina nos sistemas estaduais e distrital, a crescente pressão sobre os campos de prática do SUS, os diagnósticos recentes produzidos pelo Enamed e a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Medicina, elementos que, analisados de forma integrada, evidenciam risco concreto de comprometimento da qualidade da formação médica, da adequada integração ensino-serviço e da coerência sistêmica da política pública instituída pela Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

67. Sob a perspectiva jurídica, a medida proposta insere-se no exercício regular da competência normativa do Ministro de Estado da Educação, expressamente prevista no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 81, ao reconhecer a legitimidade do chamamento público como instrumento de ordenação estatal da expansão da formação médica e de conformação da livre iniciativa aos objetivos da política pública de saúde. Soma-se a isso o poder-dever de autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF e positivado nos arts. 50 e 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que autoriza — e impõe — à Administração a revisão ou a revogação de seus próprios atos quando razões supervenientes de interesse público tornarem sua manutenção inconveniente ou inoportuna, desde que devidamente motivadas, como ocorre no caso concreto.

68. A análise dos riscos jurídicos evidencia, por um lado, que a manutenção do Edital, nas condições atuais, tende a aprofundar a instabilidade regulatória já existente, potencializando a sobreposição de ofertas, a saturação dos campos de prática e o afastamento dos critérios legais de necessidade social e de capacidade instalada do SUS, em descompasso com os objetivos estruturantes do Programa Mais Médicos. Tal cenário expõe o Ministério da Educação a novos ciclos de judicialização, inclusive por parte de entes e instituições afetados por eventual comprometimento da qualidade formativa ou por decisões administrativas lastreadas em dados superados, com reflexos diretos sobre a segurança jurídica e a eficiência da atuação estatal.

69. Por outro lado, a revogação motivada do Edital, acompanhada da preservação dos instrumentos normativos vigentes e da previsão expressa de posterior reavaliação da política de expansão, revela-se juridicamente mais aderente aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 — em especial legalidade, eficiência e moralidade — e aos princípios elencados no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, notadamente finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e interesse público. A medida permite recompor a racionalidade do planejamento estatal, assegurar decisões futuras baseadas em dados atualizados e diagnósticos consolidados e reduzir o risco de autorizações dissociadas da realidade da rede de saúde, sem implicar interrupção da política pública, mas sim seu redirecionamento técnico.

70. Nesse contexto, a indicação constante do item 6.5 do Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, mostra-se adequada ao recomendar a revogação do Edital com respaldo jurídico e a subsequente reavaliação da política de expansão da formação médica, à luz de parâmetros objetivos que assegurem equilíbrio entre expansão, qualidade e capacidade do sistema de saúde. Trata-se de solução que mitiga riscos jurídicos relevantes, preserva a autoridade regulatória do Estado, fortalece a governança da política pública e mantém aderência ao regime constitucional e legal aplicável.

71. Registra-se, por fim, que essa avaliação possui natureza técnica e compete aos órgãos responsáveis, não integrando o escopo desta manifestação jurídica.

72. Registre-se, também, que a justificativa para a edição do ato encontra-se devidamente explicitada na Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, elaborada pela área técnica da SERES, a qual fundamenta os objetivos da medida proposta e demonstra sua aderência ao interesse público. A apreciação do mérito técnico dessa Nota Técnica, contudo, extrapola a competência desta Consultoria Jurídica, cuja atuação se restringe ao exame jurídico do ato administrativo, especialmente quanto à sua legalidade e à conformidade da matéria educacional com o ordenamento jurídico vigente.

73. Concluída a análise da minuta encaminhada, à luz das justificativas constantes da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, e do Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, e consideradas as observações registradas nos itens 30 a 35, 61 e 64 a 71 deste parecer, não se identificam óbices jurídicos ou vícios de legalidade que impeçam a edição do ato normativo proposto.

74. A proposta encontra-se adequadamente instruída pelas áreas técnicas da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que apresentaram motivação suficiente e razões técnicas consistentes para a edição da Portaria.

75. Registra-se que parcela relevante do conteúdo da minuta possui natureza eminentemente técnica e insere-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, matéria que não integra a competência desta Consultoria Jurídica, nos termos da legislação aplicável.

76. As observações consignadas nos itens 30 a 35, 61 e 64 a 71 restringem-se a aspectos formais e de técnica normativa, relacionados aos Decretos nº 12.002, de 2024, e nº 10.411, de 2020, bem como à Lei Complementar nº 101, de 2000, não constituindo óbice ao mérito da proposta. Nessas condições, não se mostra necessário novo encaminhamento à Consultoria Jurídica, salvo na hipótese de surgimento de elementos novos e relevantes, conclusão que se harmoniza com o Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

II- CONCLUSÃO

77. À vista do exposto, ressalvados os aspectos relativos à conveniência e à oportunidade administrativas, bem como as observações consignadas nos itens 30 a 35, 61 e 64 a 71 deste parecer, conclui-se, no âmbito da análise jurídica solicitada pelo Ofício nº 235/2026/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 6 de fevereiro de 2026, que não se identificam óbices jurídicos ao regular prosseguimento da proposta normativa consubstanciada na minuta de Portaria (Doc. SEI nº 6545849).

78. Superadas as adequações recomendadas e inexistindo, a juízo da área técnica, dúvidas jurídicas remanescentes, orienta-se o encaminhamento do processo ao Setor de Revisão, para consolidação da versão final da minuta de Portaria.

79. Com fundamento no art. 9º da Portaria MEC nº 255, de 27 de março de 2024, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, para análise e adoção das providências que entender cabíveis, com posterior remessa à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

À consideração superior.

Brasília, 9 de fevereiro de 2026.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000010116202357 e da chave de acesso 7fbccf82



Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3092373380 e chave de acesso 7fbccf82 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 09-02-2026 12:19. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61)
2022-7455

PARECER Nº 00299/2026/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 23000.007887/2026-18

INTERESSADOS: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO DA TERRA LTDA

ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: I - Consulta.

II – Questionamento acerca da juridicidade, legalidade e legitimidade do entendimento segundo o qual requerimentos apresentados como recurso administrativo contra a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, que revogou o Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, devem ser recebidos como exercício do direito de petição, e não como recurso administrativo, por se insurgirem contra ato administrativo de força normativa geral.

III – Matéria afeta à Constituição Federal de 1988; às Leis nº 8.080, de 1990, nº 9.394, de 1996, nº 9.784, de 1999, nº 10.861, de 2004, nº 12.871, de 2013, e nº 14.133, de 2021; ao Decreto-Lei nº 4.657, de 1942; à Lei Complementar nº 220, de 2025; à ADI nº 5.035; à ADC nº 81; à Súmula nº 473 do STF; aos Decretos nº 7.508, de 2011, nº 9.235, de 2017, nº 11.440, de 2023, e nº 12.769, de 2025; às Portarias Normativas MEC nº 20, de 2017, e nº 23, de 2017; às Portarias MEC nº 328, de 2018, nº 694, de 2025, e nº 129, de 2026; ao Edital MEC nº 1, de 2023; à Resolução CNE/CES nº 3, de 2025; e à Portaria Inep nº 25, de 2026;

IV – É juridicamente adequado, legal e legítimo receber como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’, da Constituição Federal de 1988, os requerimentos apresentados como recurso administrativo contra a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, por se tratar de ato normativo geral e de decisão final do Ministro de Estado da Educação, inexistindo previsão de recurso hierárquico, cabendo à Administração analisá-los e respondê-los de forma motivada, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem instauração de instância recursal administrativa;

V – Propõe-se a devolução dos autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência e adoção das providências que considerar cabíveis.

Senhora Coordenadora-Geral,

I) RELATÓRIO

1. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminhou a esta Consultoria Jurídica o Ofício Nº 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, por meio do qual solicita manifestação acerca da juridicidade, legalidade e legitimidade do entendimento segundo o qual requerimentos apresentados sob a forma de recurso administrativo contra a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, que revogou o Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, devem ser recebidos como exercício do direito de petição, e não como recurso administrativo, por se insurgirem contra ato administrativo de caráter geral e de força normativa.

2. Para delimitação da controvérsia, transcreve-se, a seguir, o teor do Ofício Nº 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, subscrito pela Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior da SERES (6700009):

OFÍCIO Nº 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, DE 31 DE MARÇO DE 2026

Assunto: Encaminhamento de Recurso Administrativo, de 13 de fevereiro de 2026.

Referência: Ofício n.º 695/2026/ASTEC/GM/GM-MEC

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pelo INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA. – ME, por meio do qual se pretende o afastamento dos efeitos da Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, que determinou a revogação do Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023.

2. No requerimento, a mantenedora interessada pleiteia: (i) o recebimento, o conhecimento e o regular processamento do recurso pela autoridade superior competente no âmbito do Ministério da Educação, sob o fundamento de estarem presentes os requisitos de admissibilidade; (ii) a realização de juízo de retratação, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para que a própria Administração reavalie o ato impugnado, com a consequente anulação da Portaria MEC nº 129/2026; e, (iii) subsidiariamente, que seus pedidos de autorização sejam processados conforme o rito ordinário previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, ambas de 2017.

3. Registra-se, ainda, que há múltiplos requerimentos de idêntica natureza em tramitação nesta Secretaria, circunstância que evidencia tratar-se de tema potencialmente recorrente e recomenda a fixação de entendimento jurídico uniforme, apto a conferir segurança jurídica, racionalizar o fluxo processual e prevenir a multiplicação de demandas administrativas e judiciais.

4. Diante desse cenário, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em deliberação com as áreas técnicas, chegou ao entendimento de que, embora intituladas pelas partes como recurso, tais manifestações consistem em mero exercício do direito de petição.

5. Isso porque se insurgem contra ato administrativo de força normativa geral, qual seja, a Portaria MEC nº 129/2026, diferentemente dos atos proferidos em processos singulares, cujos efeitos incidem sobre destinatários determinados, por tratarem de situações concretas.

6. Ademais, o dispositivo da Lei do Processo Administrativo, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que reconhece o cabimento de recurso, em seu art. 56, refere-se a decisões administrativas em sentido lato, sem qualquer menção a atos de força normativa geral.

7. Diante disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, vem consultar esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação acerca da juridicidade, legalidade e legitimidade do entendimento adotado, segundo o qual tais processos devem ser recepcionados como manifestações do direito de petição aos órgãos públicos, uma vez que não há de se falar em recurso administrativo contra ato geral de força normativa, como a Portaria MEC nº 129/2026.

8. Esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior - CGLNRS permanece à disposição para esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

DULCE DONAIRE DE MELLO E OLIVEIRA FURQUIM

Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de
Regulação e Supervisão da Educação Superior

3. É o relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

a. Considerações Iniciais

4. A Constituição da República de 1988, ao tratar das funções essenciais à Justiça (Título IV, Capítulo IV), instituiu a advocacia pública como função de Estado e atribuiu à Advocacia-Geral da União (AGU), na Seção II, a incumbência de exercer a advocacia de Estado, compreendendo atividades de orientação, fiscalização e controle jurídico destinadas à proteção do interesse público e à conformidade da atuação administrativa com a ordem constitucional e legal.

5. O art. 131 da Constituição Federal estabelece que a AGU exerce as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, na forma da lei complementar que disciplina sua organização e funcionamento.

6. O art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para assistir a autoridade administrativa no exercício do controle interno de constitucionalidade e de legalidade dos atos a serem praticados.

7. A atuação preventiva das Consultorias Jurídicas, por meio do controle de legalidade, constitui instrumento essencial da advocacia de Estado, pois assegura que os atos administrativos observem os princípios constitucionais e a legislação vigente.

8. O controle interno de legalidade exercido por esta Consultoria Jurídica, ao examinar atos normativos, consultas, programas, políticas e ações administrativas, limita-se à verificação de sua compatibilidade jurídico-formal com a Constituição e com a legislação infraconstitucional aplicável, especialmente a normativa educacional. Não abrange juízos de conveniência ou oportunidade administrativa, reservados à autoridade competente, nem a análise de aspectos técnicos, operacionais ou financeiros, conforme dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

9. A Constituição Federal, portanto, confere à advocacia de Estado a função de intérprete jurídico do ordenamento no âmbito do Poder Executivo, assegurando assessoramento impessoal, seguro e eficiente, orientado à realização dos valores fundamentais da República, especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais.

10. Registra-se que a presente manifestação observa a Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, instituída pela Consultoria-Geral da União (CGU) no âmbito do Projeto Parecer Nota 10.

11. Delimitadas essas premissas quanto à atuação deste órgão de assessoramento jurídico, passa-se ao exame do objeto da consulta.

b. Do caso submetido à análise

12. Nos autos do processo administrativo nº 23000.010116/2023-57, a Coordenação-Geral de Gestão de Chamamento Público da Diretoria de Política Regulatória da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, sustentou que a revogação do Edital nº 01, de 4 de outubro de 2023, decorreu do dever do Ministério da Educação de assegurar padrão de qualidade e de exercer sua competência regulatória sobre o sistema federal de ensino, que condiciona a oferta privada à prévia autorização e avaliação pelo Poder Público, enquadrando o chamamento público como instrumento legal do Programa Mais Médicos destinado a ordenar a formação médica conforme a necessidade social e a capacidade do SUS.

13. A Nota Técnica registrou que o sobrestamento instituído em 2018 gerou intensa judicialização, com elevado número de decisões liminares e pleitos que ampliaram a oferta de vagas fora da lógica do chamamento público, com impactos no planejamento, nos parâmetros regulatórios e na capacidade institucional do Ministério da Educação, destacando o risco de comprometimento da qualidade, do equilíbrio da oferta e da integração ensino-serviço, bem como a expansão do número de cursos e vagas no período.

14. Esclareceu, ainda, que o Edital nº 01/2023 foi concebido para restabelecer o protagonismo estatal e induzir a expansão com desconcentração regional, mediante pré-seleção por regiões de saúde com base em critérios técnicos, como densidade médica, número de leitos, capacidade para 60 vagas e ausência de impacto por expansão federal, o que resultou na identificação de regiões e municípios aptos, condicionando a autorização à existência de estrutura mínima do SUS capaz de assegurar campo de prática adequado.

15. A Nota Técnica apontou que, após a publicação do edital, o cenário fático-normativo sofreu alteração substancial com o julgamento da ADC 81, que determinou a preservação de cursos autorizados por decisão judicial, o prosseguimento de processos em fase avançada e a extinção daqueles que não superaram a etapa inicial, o que levou o Ministério da Educação a enfrentar sucessivas reanálises e novas decisões judiciais, dificultando a estabilização do quadro regulatório.

16. Com base em dados extraídos do e-MEC, a Nota consignou que a expansão decorrente de decisões judiciais e de aumentos administrativos de vagas superou o quantitativo projetado no edital, indicando risco de saturação e sobreposição de ofertas, incerteza quanto aos impactos na estrutura do SUS e possibilidade de que parte das regiões inicialmente contempladas deixasse de atender aos critérios estabelecidos, o que demandaria atualização das bases de dados

e reavaliação do planejamento.

17. Acrescentou que houve expansão relevante de cursos fora do sistema federal, nos sistemas estaduais e distrital, com possível inobservância dos parâmetros da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, pressionando os campos de prática do SUS, e mencionou circunstâncias supervenientes relacionadas à qualidade e ao contexto regulatório — resultados do Enamed 2025, novas Diretrizes Curriculares Nacionais e debates sobre exame de proficiência — como elementos que recomendariam reavaliação coordenada antes de nova expansão, concluindo que o edital se tornara inadequado ao cenário atual e que sua revogação preservaria a coerência, a segurança jurídica e a sustentabilidade da política pública.

18. Nesse contexto, foi editada a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, que revogou integralmente o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, destinado à seleção de propostas de mantenedoras privadas para autorização de funcionamento de cursos de Medicina no sistema federal de ensino, com fundamento na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 11.440, de 20 de março de 2023, e na Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, produzindo efeitos imediatos a partir de sua publicação.

19. A título ilustrativo, no caso concreto, o Instituto de Ensino Superior Juvencio Terra Ltda – ME interpôs Recurso Administrativo, de 13 de fevereiro de 2026, dirigido ao Ministro de Estado da Educação, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pleiteando juízo de retratação para anular a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, e restabelecer o certame, bem como, subsidiariamente, o processamento de seus pedidos pelo rito ordinário previsto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, ambas de 2017, apresentando argumentos relativos à aplicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à tempestividade do recurso, à sua participação no certame, à alegada ausência de motivo superveniente para a revogação, à suposta insuficiência de motivação da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES e à inexistência de fatos novos que justificassem a revogação do edital.

20. O Ofício nº 695/2026/ASTEC/GM/GM-MEC, de 19 de fevereiro de 2026, da Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro do Ministério da Educação, encaminhou à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior o Recurso Administrativo, de 13 de fevereiro de 2026, para adoção das providências cabíveis, sugerindo que eventuais esclarecimentos fossem prestados diretamente à parte interessada.

21. O Ofício nº 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, encaminhou a esta Consultoria Jurídica consulta acerca da juridicidade, legalidade e legitimidade do entendimento segundo o qual requerimentos apresentados como recurso administrativo contra a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, devem ser recebidos como exercício do direito de petição, e não como recurso administrativo, por se insurgirem contra ato administrativo de força normativa geral, destacando a existência de múltiplos requerimentos idênticos e a necessidade de uniformização de entendimento jurídico.

22. Delimitadas essas premissas fáticas e jurídicas, passa-se ao exame das questões submetidas a esta Consultoria Jurídica.

23. A Constituição Federal de 1988 assegura o direito de petição aos Poderes Públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”), garante o contraditório e a ampla defesa nos processos administrativos (art. 5º, inciso LV), assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII), impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput), atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV) e estabelece que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, fundamentos que amparam a atuação regulatória federal sobre a educação superior e a edição de atos autorizativos e normativos pelo Ministério da Educação (art. 209, incisos I e II).

24. A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, institui o Programa Mais Médicos e prevê a reordenação da oferta de cursos de Medicina e de vagas de residência médica conforme a necessidade social e a estrutura de serviços de

saúde (arts. 1º e 2º), estabelece que a autorização de cursos de Medicina por instituições privadas depende de prévio chamamento público e atribui ao Ministro de Estado da Educação competência para disciplinar a pré-seleção de municípios, os procedimentos de adesão, os critérios do edital, os critérios de autorização e os procedimentos de avaliação e monitoramento (art. 3º, caput, incisos I a V), determina que a pré-seleção considere a relevância e a necessidade social e a existência de estrutura adequada do SUS (art. 3º, § 1º), dispõe que o edital observará, no que couber, a legislação de licitações e contratos (art. 3º, § 3º) e autoriza a edição de normas complementares pelos Ministros da Educação e da Saúde (art. 31).

25. A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que a saúde é direito fundamental e dever do Estado, cabendo ao Poder Público formular e executar políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (art. 2º), dispõe que o SUS é integrado por ações e serviços de saúde executados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, sob direção única em cada esfera de governo (arts. 4º e 9º), e admite a participação complementar da iniciativa privada, o que evidencia a necessidade de compatibilização entre a expansão de cursos de Medicina e a capacidade instalada da rede pública de saúde como campo de prática (arts. 2º, 4º e 9º).

26. O Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, estabelece que o planejamento da saúde é obrigatório e integrado entre os entes federativos, devendo considerar a capacidade instalada e as necessidades da população, conforme o Mapa da Saúde (arts. 15, 16 e 17), organiza o SUS de forma regionalizada e hierarquizada por meio de Regiões de Saúde e Redes de Atenção (arts. 3º, 4º e 7º) e prevê pactuação interfederativa para definição de responsabilidades e critérios de organização das ações e serviços de saúde, elementos que se relacionam com o planejamento da formação médica e a expansão de cursos (arts. 30 e 32).

27. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispõe que a oferta de educação superior pela iniciativa privada depende de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (arts. 7º e 46), atribui à União competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar instituições e cursos do sistema federal de ensino (art. 9º, incisos VI, VIII e IX), define que integram o sistema federal as instituições privadas de educação superior (art. 16, inciso II) e estabelece que a educação superior compreende cursos de graduação organizados conforme as normas do sistema de ensino (art. 44), fundamentos que amparam a atuação regulatória federal.

28. A Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, institui o SINAES, sistema que avalia instituições, cursos e desempenho dos estudantes e cujos resultados constituem referencial obrigatório para regulação e supervisão da educação superior (art. 1º e art. 2º, parágrafo único), prevê avaliação das condições de ensino (art. 4º), avaliação do desempenho dos estudantes por meio do ENADE (art. 5º) e estabelece que resultados insatisfatórios podem ensejar medidas regulatórias, assegurados contraditório, ampla defesa e recurso ao Ministro de Estado da Educação (art. 10, §§ 2º a 4º).

29. O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que as funções de regulação, supervisão e avaliação da educação superior são exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação, pelo Inep e pela Conaes (art. 3º), dispõe que compete ao Ministro homologar pareceres do CNE e expedir normas e instruções, sendo seus atos homologatórios irrecorríveis na esfera administrativa (art. 4º, incisos I, II e V, e § 2º), prevê que a oferta de cursos de Medicina depende de ato autorizativo do MEC e pode ocorrer por chamamento público nos termos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (arts. 10, 23 e 41) e estabelece que das decisões da SERES cabe recurso ao CNE, cuja decisão será submetida à homologação do Ministro, configurando instância final administrativa (arts. 44, § 1º; 75 e art. 4º).

30. A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, disciplina os processos regulatórios de educação superior no âmbito da SERES e prevê que o indeferimento de pedido de autorização de curso pode ser objeto de recurso ao Conselho Nacional de Educação, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, evidenciando que o sistema recursal administrativo, em matéria regulatória, dirige-se ao CNE nas hipóteses expressamente previstas, e não contra atos normativos gerais do Ministro de Estado (art. 13, § 3º).

31. A Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, estabelece o fluxo dos processos regulatórios, assegura contraditório técnico nas fases de avaliação (art. 7º), prevê que pedidos de cursos de Medicina submetidos a chamamento público devem observar a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (art. 28, § 2º), e dispõe que das decisões desfavoráveis da SERES cabe recurso ao Conselho Nacional de Educação, cuja decisão será submetida à homologação do Ministro, configurando instância final administrativa (arts. 35, 50, §§ 1º a 4º e 15).

32. A Portaria MEC nº 328, de 5 de abril de 2018, posteriormente revogada pela Portaria GM/MEC nº 650, de 5 de abril de 2023, suspendeu a abertura de novos editais de cursos de Medicina e instituiu grupo de trabalho para reorientação da formação médica, evidenciando que a abertura de cursos de Medicina integra política pública regulatória federal sujeita a planejamento estatal e a atos normativos do Ministro de Estado da Educação (arts. 1º a 4º).
33. O Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, institui comissão interministerial responsável por propor diretrizes para a formação de profissionais de saúde e subsidiar os Ministros da Educação e da Saúde na definição de critérios de autorização e expansão de cursos na área da saúde, demonstrando que a formação médica integra política pública nacional planejada e coordenada pelo Poder Executivo federal (arts. 1º, 2º e 5º).
34. O Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, instituiu chamamento público nacional para autorização de cursos de Medicina com fundamento na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, estruturou o procedimento em etapas eliminatórias e classificatórias, previu requisitos de infraestrutura e integração com o SUS, assegurou recursos apenas contra resultados preliminares em fases específicas e condicionou a autorização final à homologação do resultado, caracterizando procedimento administrativo complexo vinculado à política pública de formação médica (itens 1, 2, 4, 5, 6, 9 e 11).
35. A Portaria MEC nº 694, de 9 de outubro de 2025, suspendeu os prazos do Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, com fundamento na legislação educacional e em nota técnica específica, evidenciando o exercício da competência regulatória do Ministro de Estado da Educação para suspender o andamento do chamamento público por razões técnicas e de política pública (art. 1º).
36. A Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, estabelece Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina alinhadas às políticas públicas de saúde e às necessidades do SUS, reforçando que a formação médica integra política pública nacional e deve considerar as necessidades sociais e a integração ensino-serviço (arts. 1º, 9º, 22 e 23).
37. O Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025, define a estrutura regimental do Ministério da Educação, atribui à SERES competência para autorizar, reconhecer e supervisionar cursos e gerenciar chamamentos públicos para autorização de cursos em áreas estratégicas e estabelece que a Consultoria Jurídica presta assessoramento jurídico e auxilia o Ministro no controle interno de legalidade, evidenciando a competência regulatória do MEC e a estrutura administrativa responsável pela política de formação médica (arts. 1º, 9º, 33 e 34).
38. A Portaria Inep nº 25, de 22 de janeiro de 2026, disciplina o procedimento para apresentação de manifestações sobre resultados do ENADE, demonstrando a existência de procedimentos administrativos próprios para impugnações técnicas no âmbito do sistema de avaliação da educação superior, distintos de recursos contra atos normativos gerais (arts. 1º a 3º).
39. A Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, revogou o Edital de Chamamento Público nº 01, de 4 de outubro de 2023, com fundamento na competência do Ministro de Estado da Educação prevista na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e no Decreto nº 11.440, de 20 de março de 2023, com base em motivação técnica constante da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026 (art. 1º).
40. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5035, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, reconhecendo a legitimidade da atuação estatal na ordenação da formação médica e na adoção de medidas regulatórias para abertura de cursos, afastando alegações de violação à autonomia universitária e confirmando a competência do Poder Público para disciplinar a política de formação médica (ADI 5035, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30-11-2017).
41. Na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, reconhecendo que a autorização de cursos de Medicina depende de chamamento público como instrumento de política pública e que a Administração deve responder de

forma fundamentada e em prazo razoável às demandas relacionadas à abertura de cursos, observando o devido processo legal administrativo (ADC 81 MC-Ref, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05-06-2024).

42. Nos Embargos de Declaração no Referendo da Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 81, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, consolidando que a abertura de cursos de Medicina depende de chamamento público e de análise técnica e social pelo MEC, que não pode ser substituído pelo Judiciário quanto ao mérito administrativo, e determinou que a Administração responda de forma fundamentada às demandas apresentadas, assegurados o contraditório, o devido processo legal e a razoável duração do processo (ADC 81 MC-Ref-ED/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2025).

43. A Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, institui o Sistema Nacional de Educação e atribui à União competência para coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino e os sistemas nacionais de avaliação, cujos resultados subsidiarão a regulação e a supervisão da educação superior e a emissão de atos autorizativos (arts. 5º, 36, 37, 53 e 54, inciso IV).

44. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê recurso administrativo contra ato de anulação ou revogação de licitação dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com eventual encaminhamento à autoridade superior (art. 165), estabelece que a revogação deve ocorrer por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado (art. 71) e determina a observância dos princípios da legalidade, motivação, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º), sendo que a incidência do art. 71 pressupõe estágio procedimental avançado e exaurimento das fases de julgamento e habilitação, o que não ocorreu no chamamento público em questão.

45. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assegura o direito de apresentar alegações e documentos no processo administrativo (art. 3º, inciso III), estabelece que a competência administrativa é irrenunciável e que não se delega a edição de atos normativos nem a decisão de recursos administrativos (arts. 11 e 13), determina que a Administração tem o dever de decidir e de emitir decisão expressa (art. 48), exige motivação das decisões que neguem, limitem ou afetem direitos ou que importem anulação ou revogação de ato administrativo (art. 50) e dispõe que o recurso administrativo não será conhecido quando interposto perante autoridade incompetente ou após exaurida a esfera administrativa (arts. 56 e 63).

46. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder-dever de autotutela administrativa para anular atos ilegais ou revogá-los por razões de conveniência e oportunidade, respeitados direitos adquiridos e assegurada a apreciação judicial, entendimento compatível com a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 594.296 (Tema 138), segundo a qual somente a revogação de atos com efeitos concretos deve observar processo administrativo com contraditório e ampla defesa.

47. O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), estabelece que a aplicação do direito deve considerar os fins sociais e as consequências práticas da decisão (arts. 5º e 20), exige que decisões indiquem suas consequências jurídicas e administrativas (art. 21), determina que a interpretação das normas de gestão pública considere as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas (art. 22) e orienta a atuação administrativa para aumento da segurança jurídica por meio de regulamentos e respostas a consultas (art. 30), premissas compatíveis com a motivação constante da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026.

48. À luz do conjunto normativo exposto e considerando o encaminhamento formulado por meio do Ofício Nº 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, apresentam-se os esclarecimentos jurídicos relativos às matérias delimitadas nesta manifestação.

49. A consulta foi formulada pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio do Ofício Nº 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, e versa sobre a juridicidade, legalidade e legitimidade do entendimento segundo o qual requerimentos apresentados como recurso administrativo contra a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, que revogou o Edital de Chamamento Público nº 1, de 4 de outubro de 2023, devem ser recebidos como exercício do direito de petição, e não como recurso administrativo, por se insurgirem contra ato administrativo de

caráter normativo geral.

50. Registra-se que, em 25 de fevereiro de 2026, foi realizada reunião entre as áreas técnicas envolvidas (Secretaria-Executiva e SERES) e esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, ocasião em que foram expostos o histórico da questão, o significativo número de impugnações apresentadas, a robustez da fundamentação que embasou a edição da Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026 (Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026), bem como esclarecimentos acerca do regime recursal administrativo aplicável à matéria.

51. Na oportunidade, destacou-se que a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, constitui ato administrativo editado por autoridade competente, no exercício da competência regulatória da União sobre a educação superior e da atribuição legal prevista no art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, inserindo-se em política pública de formação médica e gozando das presunções de legitimidade, veracidade, legalidade e constitucionalidade.

52. Assinalou-se, ainda, que o regime jurídico da autorização de cursos de Medicina possui natureza especial e caráter indutor, voltado à ordenação da oferta conforme a necessidade social, à integração com o Sistema Único de Saúde e à garantia de qualidade da formação, sendo o chamamento público instrumento de política regulatória e não procedimento licitatório comum.

53. Reafirmou-se que a revogação do edital constituía ato juridicamente possível, com fundamento no poder-dever de autotutela administrativa e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tendo a Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, apresentado motivação adequada; ressaltou-se que a participação no chamamento público gera mera expectativa de direito, e não direito adquirido à autorização ou à continuidade do certame, pois eventual autorização dependeria de decisão final e da manutenção das premissas fático-normativas que justificaram a edição do edital; nesse contexto, eventual controle judicial do mérito administrativo tende a encontrar limitações, recomendando-se, por cautela administrativa, especial atenção no processamento das impugnações, a fim de reduzir riscos de judicialização com alegações de violação ao devido processo legal administrativo.

54. Em 26 de março de 2026, realizou-se nova reunião entre as áreas técnicas envolvidas (Secretaria-Executiva, SERES e Gabinete do Ministro) e esta Consultoria Jurídica, ocasião em que se retomou a análise da matéria à luz das discussões já amadurecidas, tendo sido informado que, em avaliação preliminar das áreas técnicas, nenhuma das impugnações apresentadas até então em face da Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, apresentava elementos capazes de afastar a robustez dos fundamentos constantes da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026, circunstância que, em tese, dispensaria o aprofundamento do mérito decisório em cada análise individual.

55. Salientou-se, também, que, à luz da Constituição Federal de 1988, que atribui à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV) e condiciona o funcionamento da educação superior privada à autorização e avaliação pelo Poder Público (art. 209), bem como da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que confere à União a competência para autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar cursos superiores no sistema federal de ensino (art. 9º, inciso IX), e do regime jurídico especial instituído pelo art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que atribui expressamente ao Ministro de Estado da Educação a definição dos critérios, procedimentos e etapas do chamamento público para autorização de cursos de Medicina, a arquitetura normativa concentra, no âmbito da regulação federal da educação superior e da política pública de formação médica, a competência decisória final no Ministro de Estado da Educação, que se situa no ápice da cadeia decisória administrativa nessa matéria; nesse contexto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao prever a interposição de recurso à autoridade hierarquicamente superior (arts. 56 e 64), pressupõe a existência de instância superior, o que não ocorre quando o ato é praticado pelo próprio Ministro de Estado, inexistindo, no âmbito da estrutura administrativa educacional federal, autoridade superior para apreciação de eventual recurso hierárquico, razão pela qual não há previsão normativa de recurso administrativo contra decisões finais do Ministro de Estado da Educação nessa matéria, como ocorre com a Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, admitindo-se, nessa hipótese, apenas o exercício do direito de petição e o controle jurisdicional.

56. Nesse contexto, diante da inexistência de instância administrativa superior ao Ministro de Estado da Educação na matéria regulatória da educação superior e, portanto, do descabimento de recurso hierárquico contra suas decisões finais, revela-se juridicamente adequado que eventuais manifestações de inconformismo sejam recebidas e processadas como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, que assegura a todos o direito de provocar a Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou

abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas; nessa hipótese, ainda que a manifestação seja formalmente intitulada como recurso administrativo, sua adequada qualificação jurídica como petição administrativa permite seu regular processamento, com análise e resposta motivada pela Administração, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem que disso decorra a instauração de instância recursal inexistente ou a atribuição de efeitos próprios do regime recursal, preservando-se a coerência do sistema administrativo, a hierarquia decisória e as garantias constitucionais de petição e de obtenção de resposta pela Administração.

57. Nesse cenário, identificam-se três possibilidades de processamento das impugnações apresentadas em face da Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, as quais devem ser avaliadas sob a perspectiva da juridicidade e da gestão de risco administrativo.

58. A primeira possibilidade consiste na ausência de apreciação das impugnações ou na demora excessiva para sua análise. Essa conduta não se mostra juridicamente adequada, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, o direito de petição, o que impõe à Administração o dever de receber, analisar e responder as manifestações apresentadas pelos administrados. Além disso, o art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a razoável duração do processo também na esfera administrativa. A omissão ou a demora injustificada pode caracterizar violação ao devido processo legal administrativo e ensejar questionamento judicial, inclusive com risco de determinação judicial para que a Administração se manifeste em prazo certo. Trata-se, portanto, da alternativa menos recomendável, por apresentar maior risco jurídico.

59. A segunda possibilidade consiste no não conhecimento das impugnações sob o fundamento de inexistência de previsão normativa de recurso administrativo contra decisão final do Ministro de Estado da Educação. Essa solução é tecnicamente defensável, pois a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estrutura o recurso administrativo com base na existência de autoridade hierarquicamente superior, o que não ocorre quando o ato é praticado pelo próprio Ministro. Nessa hipótese, a Administração poderia limitar-se ao juízo negativo de admissibilidade recursal, sem análise do mérito das alegações. Contudo, embora juridicamente possível, essa alternativa também apresenta risco, pois a ausência de manifestação sobre o conteúdo das alegações pode ser interpretada como negativa de apreciação de petição administrativa, em possível afronta ao art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição, além de poder suscitar alegação de violação ao art. 5º, inciso LXXVIII, caso se entenda que não houve apreciação efetiva da provocação administrativa.

60. A terceira possibilidade consiste no não conhecimento das impugnações como recurso administrativo, por ausência de previsão normativa, mas no seu recebimento como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a apresentação de resposta administrativa fundamentada ao interessado. Essa solução preserva a coerência do sistema recursal, pois não cria instância recursal inexistente, e, ao mesmo tempo, assegura o cumprimento do dever constitucional de resposta às petições dirigidas à Administração. Nessa hipótese, a Administração pode analisar as alegações apresentadas e responder de forma motivada, reafirmando os fundamentos técnicos e jurídicos que embasaram a edição da Portaria MEC nº 129, de 9 de fevereiro de 2026, especialmente aqueles constantes da Nota Técnica nº 1/2026/CGCP/DPR/SERES/SERES, de 6 de fevereiro de 2026. Essa alternativa reduz significativamente o risco de questionamentos judiciais quanto à eventual alegação de violação do devido processo legal, pois demonstra que a Administração apreciou a manifestação do interessado, apresentou resposta motivada e observou o devido processo administrativo. Por essa razão, trata-se da alternativa mais recomendável sob a perspectiva jurídica e de gestão de risco administrativo.

61. Nesse contexto, apresentam-se duas recomendações complementares. Uma consiste na elaboração, pela área técnica, em sua análise de cada requerimento, de síntese formal da impugnação apresentada, ainda que em um único parágrafo, contendo a identificação do requerente, da entidade mantida e da mantenedora, a data da apresentação da impugnação, a nomenclatura atribuída pela própria parte à manifestação, a indicação sucinta das teses apresentadas e o pedido formulado. Essa providência contribui para a adequada instrução do processo administrativo, delimita o objeto da controvérsia e demonstra que a Administração teve pleno conhecimento das alegações antes de proferir sua decisão, além de reforçar o dever de motivação e reduzir o risco de alegações futuras de omissão administrativa ou deficiência de fundamentação.

62. A outra recomendação refere-se à hipótese de adoção da solução consistente no não conhecimento das impugnações como recurso administrativo, com o seu recebimento como exercício do direito de petição, situação em que se recomenda, por cautela jurídica, a interveniência formal do Ministro de Estado da Educação ao final da instrução, ainda que

não haja participação direta na análise técnica ou jurídica. Essa interveniência pode ocorrer por meio de despacho de ciência, aprovação ou encaminhamento da resposta final ao interessado, com o objetivo de vincular formalmente a manifestação administrativa à autoridade responsável pelo ato impugnado, reduzindo o risco de alegações de incompetência da autoridade que apreciou a impugnação, de violação ao devido processo legal administrativo ou de ausência de apreciação pela autoridade competente, além de reforçar a legitimidade institucional da decisão e a coerência da cadeia decisória administrativa.

63. Considerados os esclarecimentos expostos, passa-se ao enfrentamento do questionamento administrativo apresentado.

c. Resposta ao encaminhamento apresentado pela SERES

64. Em atenção ao encaminhamento da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), constante do item 7 do Ofício N° 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, apresentam-se os esclarecimentos jurídicos relativos às questões submetidas a exame:

“7. Diante disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por intermédio da Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, vem consultar esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação acerca da juridicidade, legalidade e legitimidade do entendimento adotado, segundo o qual tais processos devem ser recepcionados como manifestações do direito de petição aos órgãos públicos, uma vez que não há de se falar em recurso administrativo contra ato geral de força normativa, como a Portaria MEC n° 129/2026.”

65. O entendimento sugerido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior revela-se juridicamente adequado, legal e legítimo, pois a impugnação dirige-se contra ato administrativo de caráter geral e contra decisão final proferida pelo Ministro de Estado da Educação, autoridade situada no ápice da cadeia decisória administrativa na regulação federal da educação superior, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, do art. 3° da Lei n° 12.871, de 22 de outubro de 2013, e do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017; nesse contexto, inexistindo previsão normativa de recurso administrativo hierárquico, mostra-se juridicamente adequado que as manifestações apresentadas sejam recebidas como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5°, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição, cabendo à Administração analisá-las e respondê-las de forma motivada, sem que isso implique a existência de instância recursal administrativa.

66. São essas as considerações jurídicas pertinentes ao encaminhamento formulado pela SERES. Permanecendo dúvidas ou havendo necessidade de esclarecimentos adicionais, esta Consultoria Jurídica permanece à disposição para prestar as orientações cabíveis, nos limites de sua competência legal.

III) CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, e afastados os juízos de conveniência e oportunidade próprios do mérito administrativo, conclui-se, em atenção ao Ofício N° 1702/2026/CGLNRS/SERES/SERES-MEC, de 31 de março de 2026, que é juridicamente adequado, legal e legítimo o entendimento de que os requerimentos apresentados como recurso administrativo contra a Portaria MEC n° 129, de 9 de fevereiro de 2026, sejam recebidos como exercício do direito de petição, nos termos do art. 5°, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, pois, tratando-se de ato administrativo de caráter normativo geral e de decisão final proferida pelo Ministro de Estado da Educação, autoridade situada no ápice da cadeia decisória administrativa na regulação federal da educação superior, não há previsão normativa de recurso administrativo hierárquico, cabendo à Administração receber, analisar e responder tais manifestações de forma motivada, nos termos da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, sem que isso implique a instauração de instância recursal administrativa inexistente, preservando-se a coerência do sistema administrativo, a segurança jurídica e as garantias constitucionais do direito de petição, do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo.

68. Propõe-se o retorno dos autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para ciência desta manifestação e adoção das providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 1° de abril de 2026.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União
WhatsApp funcional (61) 2026-9131

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23000007887202618 e da chave de acesso 48572454



Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3160342642 e chave de acesso 48572454 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-04-2026 18:04. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.